



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

DA IMPLEMENTAÇÃO E DA CRÍTICA À PRESTABILIDADE DO JUIZ DAS
GARANTIAS NOS MOLDES DA LEI 13.964/19

MARX DOUGLAS ALVES GOMES DA SILVA

RIO DE JANEIRO

2022

MARX DOUGLAS ALVES GOMES DA SILVA

DA IMPLEMENTAÇÃO E DA CRÍTICA À PRESTABILIDADE DO JUIZ DAS
GARANTIAS NOS MOLDES DA LEI 13.964/19

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Junya Rodrigues Barletta.

RIO DE JANEIRO

2022

DA SILVA, Marx Douglas Alves Gomes.

Da implementação e da crítica à prestabilidade do juiz das garantias nos moldes da Lei 13.964/19. – 2022

59 FOLHAS

Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: fls. 56-59.

RESUMO

A presente monografia tem como escopo de análise o instituto do juiz das garantias, segundo as funções e reserva de jurisdição a ele atribuídas pela Lei nº 13.964/19 face ao intento precípua de asserção da imparcialidade judicial dentro do sistema acusatório brasileiro, com substancial alteração da contextura da persecução penal. Como considerável novidade na sistemática processualística não poderia escapar a expectativas e controvérsias, alinhavando-se primeiramente a conjuntura de inserção dessa figura no ordenamento jurídico, seus qualificativos e teleologia elementares, pretende-se, com base na pesquisa acerca de posicionamentos favoráveis e contrários sobre sua implantação na seara nacional – nisto, mormente sob o enfoque das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.300 –, analisar a compatibilidade constitucional do instituto, bem como a sua aplicabilidade, a partir da organização jurisdicional vigente. Quanto ao aspecto metodológico, o estudo pauta-se numa pesquisa exploratória de levantamento documental e bibliográfico, em referência à imprescindibilidade de afastamento do juiz de julgamento da causa em relação à fase pré-processual, destinada à investigação e findando com o juízo de admissibilidade da ação penal, e à crítica à implementação do juiz das garantias conforme plasmado na Lei 13.964/19.

Palavras-chaves: Sistema acusatório; Imparcialidade; Implementação do juiz das garantias; Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present monograph has as its scope of analysis the institute of the judge of guarantees, according to the functions and reserve of jurisdiction attributed to him by the Law nº 13.964/2019 in view of the main intention of asserting judicial impartiality within the Brazilian accusatory system, with substantial change in the context of criminal prosecution. As a considerable novelty in procedural systematics, it could not escape expectations and controversies, first lining up the conjuncture of insertion of this figure in the legal system, its qualifications and elementary teleology it is intended, based on the research on favorable and contrary positions on its implementation in the national field – in this, mainly under the focus of ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 –, to analyze the constitutional compatibility of the institute, as well as its applicability, from the current jurisdictional organization. Regarding the methodological aspect, the study is based on exploratory research of documentary and bibliographic survey, in reference to the indispensability of the removal of the judge of merit in relation to the pre-procedural phase, intended for the investigation and ending with the admissibility judgement of criminal action, and criticism of the implementation of the judge of guarantees as enshrined in Law nº 13.964/2019.

Keywords: Accusatory system; Impartiality; Implementation of the Judge of Guarantees; Constitutionality.

SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CPP – Código de Processo Penal

DPU – Defensoria Pública da União

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PGR – Procuradoria Geral da República

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 08 |
| 2 | O JUÍZO DAS GARANTIAS NA LEI Nº 13.964/19 | 13 |
| 2.1 | Considerações gerais..... | 13 |
| 2.2 | Reflexões originárias: motivos de necessidade do juiz das garantias..... | 16 |
| 2.2.1 | Da revisão acerca dos poderes investigatórios/instrutórios do juiz..... | 16 |
| 2.2.2 | Contributo dos precedentes do Direito Internacional sobre imparcialidade..... | 19 |
| 2.2.3 | Incompatibilidade da regra de prevenção a partir da perspectiva da Teoria da Dissonância Cognitiva..... | 21 |
| 2.3 | Instituição do juiz das garantias no (emendado) sistema processual brasileiro..... | 23 |
| 2.3.1 | Adjacência entre o juiz das garantias e o sistema acusatório..... | 24 |
| 2.3.2 | Juiz das garantias à luz do debate legislativo sobre a Reforma do Código de Processo Penal..... | 26 |
| 2.3.3 | Juízo das garantias segundo a Lei nº 13.964/2019..... | 28 |
| 3 | CONTROVÉRSIAS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO DAS GARANTIAS..... | 31 |
| 3.1 | Suspensão da eficácia da figura do juiz das garantias e seus consectários..... | 31 |
| 3.2 | Crítica ao juiz das garantias – referência às ADI’s nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.... | 34 |
| 3.2.1 | Das alegadas inconstitucionalidades formal e material..... | 35 |
| 3.2.2 | Da inconsistência científica..... | 41 |
| 4 | DA VIABILIDADE PRÁTICA DE IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO..... | 45 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 53 |
| | REFERÊNCIAS..... | 56 |

1. INTRODUÇÃO

Em que pese o contingente de significativas reformas pontuais ao longo de sua vigência, o Código de Processo Penal brasileiro, trazido ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 3.869, de 1941, remonta, por inspiração, à legislação italiana da década anterior, dada sob o regime fascista. De tal arte, oferecidas bases autoritárias à sua codificação, levantadas, inclusive, na Exposição de Motivos do CPP/1941. Influxo este que, à companhia do indelével histórico processualista, enraizou sobremodo na orientação jurídica e na política criminal brasileiras, até os dias correntes, preceitos informativos e disposições de viés inquisitório, em descaracterização ao modelo acusatório de devido processo legal, condizente com o Estado Democrático de Direito, e oriundo de interpretação sistêmica, almejado quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Após a instituição de um corpo principiológico que orienta o processo à luz de um “sistema de garantias mínimas”¹, diante do qual se operou radical mudança de sua condução como mero veículo de aplicação da lei penal para instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado, esmera-se, desde então, no alinhamento do Direito Processual Penal e da ideologia e redação primevas do Código com as convicções constitucionais em relação a temas essenciais, por dirimir, ainda que esparsamente, flagrantes incompatibilidades. Uma marcha em qual se note a transição da herança de um sistema político autoritário para o modelo democrático.

No bojo de tais alterações e ajustes processuais, a estrutura acusatória somente assentou mais explicitamente terreno com a reforma de 2019, a partir da Lei nº 13.964, vulgarmente conhecida por “Pacote Anticrime”, através da qual foi inserida no CPP como paradigma assinalado no art. 3º-A. Consequentemente, por força da vedação intrínseca, ali presente, da atuação *ex officio* do julgador durante a etapa de investigação preliminar ou pré-processual, além do rechaço à sua iniciativa probatória na fase processual em substituição à atividade da acusação, por que se prima pela “cristalina separação das funções de acusar e julgar pelo Estado”², diante também das previsões seguintes dos arts. 3º-B a 3º-F, a Lei em comento “consagra o juiz das garantias e afasta o juiz inquisidor”³.

¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, e-book, 2019, p. 65.

² RITTER, Ruiz Daniel Herlin. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 195 folhas, 2016, p. 51.

³ LOPES JR., op. cit., p. 103.

De modo que, à medida que um implica noutro, os dispositivos apontados sublinham a correlação entre o sistema processual e o lugar do juiz no processo penal. Este circunscrito aqui ao alheamento do magistrado com relação aos desígnios dos demais sujeitos, somente atuando após prévia invocação da Polícia, do Ministério Público ou do investigado/denunciado; seu afastamento do exercício investigatório e instrutório, cabendo-lhe, ao mesmo tempo, a salvaguarda dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos. Isto porque “uma adequada compreensão do sistema *acusatório* pressupõe o entendimento de que lhe é indissociável a preservação da *imparcialidade* do julgador”⁴, como princípio basilar da função jurisdicional ou, mais sugestivamente, o “princípio supremo do processo”⁵.

Acerca da imparcialidade judicial para a concretização do processo penal constitucional e convencionalmente orientado por sua matriz acusatória, na esteira da construção jurídica no âmbito das cortes internacionais de direitos humanos, como corolário, a partir da reforma da Lei nº 13.964/19, a implantação da dupla jurisdição dentro do feito (ou seja, a divisão de competência funcional em razão da fase do processo) consolida a figura do *juiz das garantias*, qual, aliás, há tempos já vem sendo uma das pautas no trâmite legislativo do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, que visa uma reforma global do Código de Processo Penal. Com efeito, discriminar-se-ia o juiz responsável por tutelar a investigação criminal e pelo juízo de admissibilidade da acusação (juiz das garantias) do outro posteriormente incumbido aos estágios de produção de provas e decisório (juiz da instrução e julgamento), percebendo, neste sentido, a prevenção como causa de exclusão de competência. Entendido aquele, assim, nos termos do novo art. 3º-B do CPP, eis a lume: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]”⁶.

Ante tal contexto, em que pese os fundamentos da inserção no ordenamento jurídico e da reserva de jurisdição do juiz das garantias com o intuito de asseverar a imparcialidade judicial, cerne de uma estrutura acusatória, para garantia de um órgão suprapartes dentro do jogo de interesses do processo, frente à possível influência da cognição do magistrado sobre o mérito, devido ao contato com os autos da investigação preliminar; em que pese isto, a presente

⁴ RITTER, op. cit., p. 48, grifos do autor.

⁵ ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y Derecho Procesal**. 2. ed. Madrid, Edersa, 1997, p. 127 apud LOPES JR., op. cit., p. 393.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.964**. Brasília, 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

monografia colima analisar, além dos reflexos – no tocante as mudanças supramencionadas – à normatividade do processo penal perante a adoção dos dispositivos ora apresentados, a efetividade da implementação do juízo das garantias na realidade jurisdicional brasileira, a partir das divergências suscitadas por agentes institucionais e certos membros da sociedade civil organizada, principalmente em alusão à conferência quanto à inconstitucionalidade do instituto do juiz das garantias tal como plasmado na Lei 13.964/19. Matéria esta em voga na seara federal visto a concessão pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, em janeiro de 2020, de liminar em medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que suspende a eficácia da implantação do juiz das garantias e seus consectários (arts. 3º-A a 3º-F do CPP), por tempo indeterminado.

Eis um dos pontos aventados pelo ministro no debate acerca da inconstitucionalidade da implementação do juiz das garantias:

A base das ciências comportamentais é o caráter empírico de seus argumentos. A existência de estudos empíricos que afirmam que seres humanos desenvolvem vieses em seus processos decisórios não autoriza a presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências comportamentais típicas de favorecimento à acusação. Mais ainda, também não se pode inferir, a partir desse dado científico geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução. Defensores desse argumento sequer ventilam eventuais efeitos colaterais que esse arranjo proposto pode produzir, inclusive em prejuízo da defesa.⁷

No cotejo entre argumentos favoráveis e contestatórios granjeados sobre a relevância da repartição de funções entre juízes criminais dentro do mesmo feito e a possibilidade de aplicabilidade eficiente do novel instituto, com conseqüente reestruturação judiciária, o objeto de estudo se concentrará no juízo das garantias segundo o caráter conferido pela Lei nº 13.964/19, dentro de um sistema declaradamente acusatório, embora permaneçam vigentes no corpo do CPP/41 traços de natureza inquisitória. Em consonância, como objetivo, sua contribuição para a imparcialidade judicial, como possível “estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais”; se medida hígida e fiável em prol das dimensões de imparcialidade, como princípio indissociável à ideia de jurisdição. Entretanto, noutra giro, invitando à baila justamente as controvérsias ante a inserção desta figura no ordenamento brasileiro, por ângulos constitucionais, estruturais,

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**, 2020, p. 28-29.

principiológicos e de eficácia na persecução da justiça – isto para que, por intermédio de aspectos positivos e negativos, se insurja uma conclusão acerca da prestabilidade da atuação do juízo das garantias nos moldes atuais.

De modo afim, ressalta-se desde logo, que a eminência do assunto reside na reflexão, consolidação e desenvolvimento de garantias constitucionais precípua ao hodierno processo penal brasileiro democrático e convencionalmente orientado, na medida que se prime por uma prestação jurisdicional efetiva, intentada, no caso vertente, através duma nova divisão de competência funcional que rompa com o acúmulo pelo juiz de funções relativas à fase preliminar e a processual. Em outras palavras, no que concerne propriamente a esta monografia, importa, sobretudo, tocar a substância de uma efetiva prestação jurisdicional na fase preliminar para, conseqüentemente, sua preservação durante o processo. Tal o escopo geral e benefício para qual convergem as atenções e ponderações do corrente trabalho.

Em razão de tais objetivos, além da introdução e considerações finais, a monografia divide-se em três capítulos. Primeiramente, realiza-se um estudo sobre origem, natureza e teleologia do juiz das garantias – passando pela importância da garantia da jurisdicionalidade e a imparcialidade como elemento fundamental da função jurisdicional, face o processo criminal de cariz acusatória –, com intuito de pontuar sua adoção na sistemática processual pátria por meio da Lei 13.964/19. Em seguida, a pesquisa se debruça sobre a resistência relativa a esta implementação, suscitadas oportunamente em Ações Direitas de Inconstitucionalidade, e os óbices oriundos de contradições a respeito, por exemplo, do problema das comarcas de vara única e das instâncias criminais, a possibilidade de aumento orçamentário e a inconsistência científica que fulcra a criação do instituto. Por derradeiro, no terceiro capítulo, faz-se um estudo sobre a prestabilidade e possibilidades de efetivação do instituto no Poder Judiciário brasileiro, como pode ele cumprir seu papel perante as atribuições de sua competência e os limites postos a sua atuação.

Com esse fito, a pesquisa se valerá de levantamento bibliográfico da doutrina acerca do tema, em paralelo com a apreciação de construções jurisprudenciais dadas em seara nacional e internacional e os entendimentos teóricos tocantes à psicanálise do julgador dentro do processo penal que, considerando as nuances da imparcialidade, embasam o juiz das garantias como um expediente salutar; por outro lado, a crítica que o impugna como garantia hábil frente ao presumido paradigma de desenvolvimento de vieses cognitivos do magistrado envolvido em fase preliminar do processo. Em complemento, a consulta documental, isto é, a coleta de

informações em fontes primárias, aqui primordialmente entendidas como relatórios e documentos institucionais e processuais.

Assim sendo, este estudo pretende expor a relação entre este novo personagem processual e a isenção inerente ao legítimo exercício da função jurisdicional, mormente como uma iniciativa válida e estimuladora no intento de superar orientações ainda presentes no atual CPP incôngruos com o Estado Democrático de Direitos promulgado pela Constituição da República de 1988.

2. O JUÍZO DAS GARANTIAS NA LEI Nº 13.964/19

2.1. Considerações gerais

No tocante à questão a ser explorada – qual seja, o juízo das garantias⁸ –, é fundamental, antes de qualquer coisa, salientar a natureza da estrutura dialética do processo penal, por qual, na apuração de qualquer acusação formulada contra alguém, da interposição pelas partes de argumentos contrários, em igualdade de tratamento e oportunidades, se descubra a verdade processual, os fatos relevantes e válidos para o devido processo legal, que comporta como fulcro uma jurisdição imparcial:

[...] a estrutura triangular do processo judicial consagra um sistema de separação do juiz em relação às partes ativa e passiva, mantendo uma separação orgânica entre ele e os órgãos privados ou públicos de acusação ou defesa. Com isso, o juiz está suprapartes, como um terceiro completamente alheio ao interesse discutido. Em sentido contrário, quando chamado a realizar autênticos atos de parte ou ainda a decidir previamente, coloca-se em risco a garantia de imparcialidade.⁹

Ou seja, conforme a construção histórica do modelo acusatório, solidifica-se a necessidade de que as três funções essenciais ao processo penal democrático sejam atribuídas a atores diversos e, mais do que isso, que tal esquema de atribuições se desenhe de modo a possibilitar (e garantir) a atuação efetiva das partes (acusação e defesa) em contraditório, objetivando o convencimento do julgador imparcial.¹⁰

Tem-se, com isto, que o princípio da imparcialidade, irradiado sobre a função jurisdicional do julgador, corresponde à qualidade necessária para o desempenho de sua posição de garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo, com cujo equidistante alheamento em relação aos interesses das partes na causa se desenvolva e se obtenha o reparto judicial justo¹¹, de acordo com os termos do sistema acusatório e a clara distinção entre os órgãos de acusação,

⁸ Prefere-se o termo “juízo das garantias”, ao invés de “juiz das garantias”, bem como “juízo natural”, e não “juiz natural” (artigo 5.º, LIII, CRFB), seguindo a lição de LEAL (2009, p. 122-123), já que importante à legitimidade decisória é a prévia constituição do órgão julgador, segundo os princípios da reserva legal e da impessoalidade (artigo 37 da CRFB), também reitores da jurisdição, a não exatamente a pessoa que temporariamente o ocupa. [LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo – primeiros estudos. 8ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009].

⁹ LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz Daniel Herlin. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Revista Due In Altum - Cadernos de Direito, vol. 8, nº 16, set-dez. 2016, p. 60.

¹⁰ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 139.

¹¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, e-book, 2019, p. 70.

defesa e julgamento. Logo, a inércia caracteriza a função do juiz como estranho ao objeto do processo, para quem quaisquer poderes investigatórios, de gestão e iniciativa probatória conduzem ao falecimento de sua imparcialidade, por conta das resultantes pré-avaliações e impressões sobre a culpabilidade do acusado a que fica induzido. De maneira que:

[...] não basta a existência de órgãos distintos de acusação, defesa e julgamento; é necessária uma total imparcialidade do juiz, que não pode ter preconceitos nem pré-julgamentos sobre a matéria em debate. O cerne do modelo acusatório depende da real imparcialidade do juiz, que é fruto de uma meditada e consciente opção entre as hipóteses propostas – acusação e defesa – em relação às quais se mantém equidistante.¹²

Nessa linha, importa, sobretudo, verificar a substância de uma efetiva prestação jurisdicional na fase preliminar para, conseqüentemente, sua preservação durante o processo. Isto porque, ao longo do estágio pré-processual, se o juiz, sob o aval de poderes instrutórios, assume um juízo positivo sobre a participação do investigado nos fatos criminosos, ou se, mediante sua autorização para consecução de quaisquer medidas restritivas de direitos, vincula sua percepção ao viés levantado durante o inquérito policial – cuja condução importa no colhimento de elementos indiciários a depreender probabilidade da autoria e da materialidade do crime, por meio de quais se prepara a pretensão acusatória a ser formulada ulteriormente no Judiciário, de modo que o contraditório e o próprio exercício do direito de defesa desenham-se, ainda que restritamente –, estaria o magistrado criando, em sua cognição, pré-juízos sobre a culpabilidade do indiciado que o impediriam de decidir, posteriormente, com total isenção e imparcialidade.

Por esse ângulo, tendo em vista o impacto de tal cenário para dialética processual, Aury Lopes Jr e Ruiz Daniel Herlin Ritter¹³ destacam:

[...] dois grandes perigos aos quais está exposto o juiz brasileiro ao atuar na fase pré-processual e posteriormente ser o mesmo que vá – no processo – julgar: postura inquisitória, ou seja, agindo de ofício na coleta da prova, como formalmente permite o art. 156, I do CPP; ou ainda, mesmo que não tenha uma postura inquisitória (juiz ator), o fato de autorizar a busca e apreensão, a interceptação telefônica, uma prisão cautelar, enfim, qualquer medida restritiva de direitos fundamentais, conduz a inequívocos 'pré-julgamentos' (ou pré-juízos) que geram imensos prejuízos cognitivos para o exercício posterior da jurisdição 'no processo'.

¹² THUMS, Gilberto, **Sistemas processuais penais**: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 259.

¹³ LOPES JR., Aury & RITTER, Ruiz Daniel Herlin, *op. cit.*, p. 58

É neste diapasão que aflora o debate sobre a implantação do juiz das garantias no Direito Processual Penal brasileiro: a partir do entendimento de que, uma vez intervindo um magistrado no decurso da fase pré-processual – na posição de órgão jurisdicional a realizar o controle de legalidade dos atos do inquérito policial, bem como dispor sobre os incidentes da investigação que necessitem de prévia autorização judicial, decidindo sobre cautelares, meios de coleta de elementos de convicção para o oferecimento da denúncia e a sua admissibilidade –, não poderá ser ele, na fase processual, o julgador da ação penal. Em outras palavras, ao contrário do teor do art. 83 do CPP – onde se verifica a competência do juiz prevento, ou seja, aquele que tenha “antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa” –, a prevenção deveria deixar de ser um critério de fixação de competência e converter-se, sim, em uma causa de sua exclusão, visto que deturparia a garantia das partes no processo penal de um juiz imparcial¹⁴.

Tradicionalmente no Brasil o juiz que participa da investigação preliminar, seja ativamente (juiz-ator-inquisidor) seja mediante invocação, é considerado prevento e, como tal, será aquele que no processo irá decidir. Os prejuízos de se ter um mesmo juiz participando da fase pré-processual e posteriormente do juízo oral, decidindo o caso penal, são evidentes e já foram objeto de inúmeras decisões pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e causa de significativas mudanças legislativas em diversos países europeus, Espanha, Itália, Portugal e Alemanha, entre outros), e também na América Latina, merecendo destaque a profunda e qualificada reforma realizada pelo Chile, onde foi consagrado na sua integralidade o 'juiz das garantias'.¹⁵

Sob tal perspectiva, a reserva de jurisdição conferida ao juiz das garantias pela Lei nº 13.964/19, reconhecendo-lhe competência para exercer funções jurisdicionais alusivas à tutela da apuração preliminar e das liberdades individuais durante a fase pré-processual, tratar-se-ia de um aprimoramento da jurisdição penal. Por outro lado, há quem, como o Ministro do STF Luis Fux em decisão liminar na medida cautelar de Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 – onde suspende a eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP –, questione a adoção do instituto em comento ao entender que o juiz, com ter a cargo receber o resultado da investigação criminal e decidir sobre os pedidos de flexibilização de direitos fundamentais pela imposição de medida restritiva, “não perde sua imparcialidade pelo simples fato de haver

¹⁴ “Repensar a prevenção, pois é óbvio que ela deve ser uma causa de exclusão da competência (e não de fixação como temos hoje), pois em nenhum caso esse juiz da fase pré-processual poderá ser o mesmo que irá instruir e julgar o processo. Juiz prevento é juiz contaminado e, pois, jamais poderá julgar. Essa é a lição de mais de 20 anos de jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.” [LOPES JR, op. cit., p. 213].

¹⁵ LOPES JR., Aury & RITTER, Ruiz Daniel Herlin, op. cit., p. 56.

atuado na fase de apuração”¹⁶. De modo que, por oposto, não haveria prejuízos neste sentido ao julgador decorrente de seu contato com elementos indiciários do inquérito policial e que, diante dos percalços práticos com a reorganização do Poder Judiciário, seria muito dispêndio a implementação de um expediente que não oferece eficácia real.

Ante tais considerações, delimitando o instituto do juiz das garantias em seus aspectos, primeiramente preocupa-se adiante em averiguar sua reserva funcional, como providência no bojo duma jurisdição penal imparcial e face o processo de matriz acusatória, conforme os alinhamentos teóricos intrínsecos aos dispositivos da Lei 13.964/19 que o introduzem na legislação brasileira. Com isso, sem perder de vista que:

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um ‘princípio supremo do processo’ e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e final julgamento da pretensão acusatória e do caso penal. Sobre a base da imparcialidade funda-se a estrutura dialética de um processo penal constitucional e democrático. Contudo, a complexidade da fenomenologia processual é bastante sensível, de modo que a posição do juiz funda um processo acusatório e democrático ou inquisitório e autoritário. Mexer na posição do juiz pode significar uma mudança completa da estrutura processual. [...] É essa a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo.¹⁷

A separação entre as funções de acusar, defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados.¹⁸

2.2. Reflexões originárias: motivos de necessidade do juiz das garantias

2.2.1. Da revisão acerca dos poderes investigatórios/instrutórios do juiz

Corolário do axioma “*nulla culpa sine iudicio*”¹⁹, a garantia de jurisdição compreende, como próprio fundamento de legitimidade de aplicação da lei penal, a sua correspondência a um juízo imparcial, natural e à estrita observância da função de garante dos direitos oriundos da ordem constitucional – sobretudo em atenção, na seara penal, às liberdades individuais do

¹⁶ ANDRADE, Mauro Fonseca. **O juiz das Garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Porto Alegre, nº 40, 2011, online.

¹⁷ LOPES JR., Aury & RITTER, Ruiz Daniel Herlin, op. cit., p. 57.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal**. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567.

¹⁹ Ou seja, não há culpa sem processo – do qual se extrai, em sentido amplo, a inexistência de responsabilização penal na ausência de jurisdição que a reconheça.

acusado, eixo do poder punitivo do Estado e foco de incidência da violência institucionalizada do processo. De tal modo, a jurisdicionalidade deve, no bojo das garantias orgânicas da magistratura, “orientar a inserção do juiz no marco institucional da independência, pressuposto da imparcialidade, que deverá orientar sua relação com as partes no processo”²⁰.

Chamarei equidistância ao afastamento do juiz dos interesses das partes em causa; independência à sua exterioridade ao sistema político e em geral a todo sistema de poderes; naturalidade à determinação de sua designação e à determinação das suas competências para escolhas sucessivas à comissão do fato submetido ao seu juízo. Esses três perfis da imparcialidade do juiz requerem garantias orgânicas que consistem do mesmo modo em separações: a imparcialidade requer a separação institucional do juiz da acusação pública; a independência requer a sua separação institucional dos outros poderes do Estado e por outro lado a difusão da função judiciária entre sujeitos não dependentes um do outro; a naturalidade requer exclusivamente a sua separação de autoridades comissionadas ou delegadas de qualquer tipo e a predeterminação exclusivamente legal das suas competências. E supérfluo acrescentar, por fim, que a imparcialidade, além das garantias institucionais que a suportam, forma um hábito intelectual e moral, não diverso do que deve presidir qualquer forma de pesquisa e conhecimento.²¹

Em respeito à sua posição de garantidor da eficácia do sistema de direitos fundamentais (em especial, do acusado) no processo penal estruturado como “tipo heterônomo de reparto”²² – ou seja, sob a lógica da heterocomposição –, apenas o afastamento do julgador dos vértices concernentes à acusação e à defesa viabiliza a atuação como órgão terceiro, para além dos interesses das partes ativa e passiva. Nisto se funda a imparcialidade do juiz e o desempenho adequado de sua função, legitimando, em via dupla, a relação jurídica processual e a validade do processo.

Porém, alui essa contextura a iniciativa probatória ou a gestão de provas em suas mãos, pois representa uma ruptura da estrutura processual dialética e de seus necessários consectários: o contraditório, a equanimidade de tratamento e oportunidades às partes e, derradeiramente, a imparcialidade. Ora, configura-se justamente isto quando o magistrado assume poderes investigatórios – na fase pré-processual, onde os atos apresentam uma inquisitorialidade, devido seu caráter de procedimento interno dos órgãos de investigação, para formação da tese

²⁰ LOPES JR., op. cit., p. 65.

²¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p 464-465.

²² LOPES JR., op. cit., p. 70.

acusatória – ou poderes instrutórios – exercidos propriamente no processo, com os atos de prova inseridos numa maior égide de salvaguardas legais. Ao contrário, deve caracterizar o julgador a sua inércia frente às atividades que envolvam a manejo de elementos probatórios. Inércia sem a qual se desvia ele da essencial garantia da jurisdicionalidade: a imparcialidade.

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

É isso que precisa ser compreendido por aqueles que pensam ser suficiente a separação entre acusação-julgador para constituição do sistema acusatório no modelo constitucional contemporâneo. É um erro separar em conceitos estanques a imensa complexidade do processo penal, fechando os olhos para o fato de que a posição do juiz define o nível de eficácia do contraditório e, principalmente, da imparcialidade.²³

Em que pese tais ponderações, e partindo delas, anuncia-se a problemática da figura do juiz com poderes investigatórios/instrutórios, cujo núcleo se positiva no ordenamento jurídico através do que dispõe o art. 156 do CPP, e se espraia pela possibilidade do juiz da causa funcionar jurisdicionalmente, quando provocado pelos órgãos responsáveis pela tarefa investigativa, em decisões pertinentes a requerimento de prisão cautelar ou outras diligências com caráter invasivo a direitos do investigado, à medida que, apreciando-se a natureza e intensidade da intervenção, o grau de atuação judicial possa efetivamente afetar a imparcialidade desse julgador. O concurso prévio por sua parte nas circunstâncias coercitivas da fase preliminar condicionaria – prejudicaria em certa direção – sua futura resolução.

Como ensina JACINTO COUTINHO [em obra intitulada Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. Revista de estudos criminais, Porto Alegre, Nota Dez, n. 1, 2001, p. 2], se o processo tem por finalidade, entre outras, a reconstituição do crime, enquanto fato histórico, através da instrução probatória, é a gestão da prova o princípio unificador que irá identificar se o sistema é inquisitório ou acusatório. Se a gestão da prova está nas mãos do juiz, como ocorre no nosso sistema, à luz do art. 156 (entre outros), estamos diante de um sistema inquisitório (juiz-ator). Contudo, quando a gestão da prova está confiada às partes, está presente o núcleo fundante de um sistema acusatório (juiz-espectador).²⁴

Em síntese, a fim de garantir o alheamento indispensável para, de maneira isenta, valorar os elementos de prova, deve o juiz apartar-se da atividade probatória, nos termos do sistema

²³ Ibid., p. 71.

²⁴ Ibid., p. 105.

acusatório (ao qual nosso código processual penal, datado de 1941, não está coadunado). Ora pois, mais além do que refletir sobre as decorrências da gestão da prova, preocupa-se também relativamente ao mero contato antecipado do julgador com o objeto do processo.

2.2.2. Contributo dos precedentes do Direito Internacional sobre imparcialidade

Importa nessas revisões acerca dos poderes investigatórios e/ou instrutórios do juiz, a construção jurisprudencial desencadeada no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos. Isto porque, desde os casos *Piersack* e *De Cubber*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), exarou o entendimento de que o juiz, ao aproveitar-se de poderes investigatórios na etapa preliminar, visto que incompatível com a função judicante, eiva sua finalidade de julgar a causa na fase processual. Conforme o Tribunal, há uma corrupção resultante de juízos prévios, pré-valorações que fulminam a imparcialidade subjetiva ou objetiva, em violação ao direito a um juiz imparcial plasmado no art. 6.1 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950.

Segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, principal fonte de inspiração da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, a contaminação resultante dos “pré-juízos” conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. Desde o caso *Piersack*, de 1982, entende-se que a subjetiva alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de “pré-juízos”. Já a imparcialidade objetiva diz respeito a se tal juiz encontra-se em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade. Em ambos os casos, a parcialidade cria a desconfiança e a incerteza na comunidade e nas suas instituições. Não basta estar subjetivamente protegido; é importante que se encontre em uma situação jurídica objetivamente imparcial (é a visibilidade do afastamento).²⁵

Complementa Geraldo Prado²⁶:

a) A imparcialidade define-se como ausência de prejuízos ou parcialidades e sua existência deve ser apreciada tanto subjetiva como objetivamente; b) enquanto que o aspecto subjetivo implica a aferição sobre a convicção pessoal de um juiz parcial em um caso, o aspecto objetivo se vincula com o fato de que o juiz ofereça as garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável; c) no aspecto objetivo, todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve

²⁵ *Ibid.*, p. 394-395.

²⁶ PRADO, Geraldo. **Processo penal e direitos humanos**: A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 137.

abster-se de conhecer o caso, pois o que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar aos cidadãos em uma sociedade democrática.

Como se vê, desde os casos Piersack e De Cubber, construiu-se o entendimento de que alude a imparcialidade subjetiva à convicção íntima do juiz no caso concreto ante a originalidade de cognição, por qual inexista qualquer identificação ou vínculo juridicamente relevante entre ele e algum interesse das partes, de modo a evitar que se dirija o processo por opiniões previamente formuladas, consciente ou inconscientemente. Já a imparcialidade objetiva compreende a evidenciação pelos jurisdicionados da presença de garantias bastantes para dissipar legítimas objeções quanto à parcialidade do juiz; que reste indubitável esta aparência de imparcialidade, através da qual nela confie a sociedade civil.

Parte-se, portanto, da compreensão de que, ao proceder na investigação preliminar, o magistrado, ainda que despropositadamente, incorre em pré-julgamentos, por meio de processos psicológicos de assimilação das informações colhidas – para cujo diagnóstico contribui a Teoria da Dissonância Cognitiva²⁷. Isto lhe acarretaria um viés cognitivo ao funcionar no processo penal decorrente, por conta da sua já estabelecida relação com o objeto em apuração. Faltar-lhe-ia, assim, a condição de originalidade da cognição que desenvolver na causa, no sentido de que haja, de maneira consciente ou não, engendrado uma convicção ou pré-juízo acerca de fatos por apurar ou sobre o remate jurídico do litígio ainda por decidir. Ou seja, corresponde à ausência da isenção inerente ao legítimo exercício da função jurisdicional.

De acordo com Aury Lopes Jr²⁸:

Ainda que a investigação preliminar suponha uma investigação objetiva sobre o fato (consignar e apreciar as circunstâncias tanto adversas como favoráveis ao sujeito passivo), o contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no ânimo do juiz-instrutor uma série de “pré-juízos” e impressões a favor ou contra o imputado, influenciado no momento de sentenciar.

²⁷ Apresentada por Bernd Schünemann, em obra organizada por Luís Greco (**Estudos de Direito Penal e Processual Penal e Filosofia do Direito**. Org. Luís Greco. Ed. Marcial Pons, 2013), em relação ao qual Aury Lopes Jr. comenta: “Em linhas introdutórias, a teoria da ‘dissonância cognitiva’, desenvolvida na psicologia social, analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de ‘consonância’ (mudar uma das crenças ou as duas para torna-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos, etc.) que reduzam a dissonância e, por consequência, a ansiedade e o estresse gerado. Pode-se afirmar que o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião. É um anseio por eliminação das contradições cognitivas, explica SCHÜNEMANN.” [LOPES JR., op. cit., p. 78].

²⁸ LOPES JR., op. cit., p. 74.

Logo, ainda que contingentemente, decisões na etapa preliminar ao processo, exigindo certa fundamentação alusiva ao convencimento do magistrado em referência à culpabilidade provável do investigado – e, assim, imergindo em sua convicção acerca da responsabilidade penal do agente por um delito sobre qual, até este momento, apenas se averigua a plausibilidade duma imputação formal –, ensejam uma legítima incerteza dos jurisdicionados no tocante à perda de imparcialidade do juiz. Isto porque o implicaria como terceiro inconscientemente influenciado pelos autos da investigação.

2.2.3. Incompatibilidade da regra de prevenção a partir da perspectiva da Teoria da Dissonância Cognitiva

Há muito presente nos artigos 69, inciso VI; 75, *caput* e parágrafo único; e 83, todos do CPP, a prevenção é regra de determinação da competência jurisdicional, mediante qual, caso concorram juízes igualmente competentes a instruir e julgar o processo, caberão tais funções àquele que, antecedendo-se aos outros, atue primeiro na prática de algum ato processual ou medida a ele relativa, seja após o oferecimento da denúncia ou queixa, seja preliminarmente. Assim, a precedência de distribuição a um juízo, para que disponha sobre qualquer diligência anterior à proposição formal da acusação – como na adoção de medidas cautelares prisionais ou diversas requeridas durante o inquérito – define-o como preventivo, ou seja, pretere a competência dos demais. Em termos objetivos, pela sistemática processualista, o magistrado que, provocado pelos órgãos responsáveis – Polícia ou Ministério Público –, acompanha e decide durante a investigação, por conta da prevenção, acumula a competência de julgar a causa decorrente.

No entanto, sob o risco de alienação intelectual de este juiz, o necessário entendimento seria de que a prevenção deva ser, na verdade, causa da exclusão da sua competência, pois lhe resta comprometida a imparcialidade, devido a atividade de trabalhar o material ou estar em contato com as fontes de investigação e, com isto, os resultantes prejulgamentos²⁹.

²⁹ Receio levantado a partir de pesquisas empíricas que concluem o seguinte: “A 1.ª hipótese trata do comportamento do juiz criminal ao sentenciar e analisa a transposição da concepção inicial para a sentença. Ela parte da relação entre o conhecimento adquirido da leitura do inquérito e a decisão de culpa exposta na sentença. Esta hipótese foi examinada pela comparação das sentenças condenatórias e absolutórias proferidas. [...] De acordo com os resultados obtidos, todos os 17 juízes criminais, que conheceram o inquérito, condenaram. Por outro lado, os juízes, que não foram equipados com esta peça de informações, sentenciaram com maior nível de ambivalência, tanto que, neste subgrupo, 8 condenaram e 10 absolveram o acusado.” [SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal?** Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental (Tradução por José Danilo Tavares Lobato). Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012].

Tal conclusão deriva da pesquisa de Bernd Schünemann na área da psicologia social aplicada ao processo penal, acerca da qual Aury Lopes Jr.³⁰ discorre o seguinte:

O autor traz a teoria a dissonância cognitiva para o campo do processo penal, aplicando-a diretamente sobre o juiz e a sua atuação até a formação da decisão, na medida em que precisa lidar com duas “opiniões” antagônicas, incompatíveis (teses de acusação e defesa), bem como com a “sua opinião” sobre o caso penal, que sempre encontrará antagonismo frente a uma das outras duas (acusação ou defesa). Mais do que isso considerando que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebe-la, é inafastável o pré-julgamento (agravado quando ele decide anteriormente sobre prisão preventiva, medidas cautelares, etc.). É de se supor – afirma SCHÜNEMANN³¹ – que “tendencialmente o juiz a ela se apegará (a imagem já construída) de modo que ele tentará confirmá-la na audiência (instrução), isto é, tendencialmente deverá superestimar as informações consoantes e menosprezar as informações dissonantes”.

Para diminuir a tensão psíquica gerada pela dissonância cognitiva, haverá dos efeitos (SCHÜNEMANN):

- **Efeito inércia ou perseverança:** mecanismo de autoconfirmação de hipóteses, superestimando as informações anteriormente consideradas corretas (como as informações fornecidas pelo inquérito ou a denúncia, tanto que ele as acolhe para aceitar a acusação, pedido de medida cautelar, etc);
- **Busca seletiva de informações:** onde se procuram, predominantemente, informações que confirmam a hipótese que em algum momento prévio foi aceita (acolhida pelo ego), gerando o efeito confirmador-tranquilizador

Assim, visto um seu maior envolvimento com uma tese incriminadora, que consolida uma certa orientação conforme prossegue a etapa pré-processual, será aquele juiz prevento conduzido ao estado de dissonância cognitiva, ao ter posteriormente contraditadas as hipóteses iniciais face à tese de defesa, na fase processual. Antinômicas a opinião previamente concebida

³⁰ LOPES JR., op. cit., p. 79.

³¹ De acordo com as palavras mesmas do autor: “Segundo a Teoria da Dissonância Cognitiva de Festinger, na versão reformulada de Irle, cada pessoa ambiciona um equilíbrio em seu sistema cognitivo. Em outros termos, busca-se obter relações harmônicas entre seu conhecimento e suas opiniões. (...) Desse quadro emergem o efeito perseverança e o princípio da busca seletiva de informações. O efeito perseverança ou inércia ou mecanismo de autoafirmação da hipótese preestabelecida faz com que as informações, previamente consideradas corretas à ratificação da hipótese preconcebida, sejam sistematicamente superestimadas, enquanto que as informações dissonantes sejam sistematicamente subavaliadas. Já o princípio da busca seletiva de informações favorece a ratificação da hipótese originária que tenha sido, na autocompreensão individual, aceita pelo menos uma vez. Isso ocorre pelo condicionamento da busca à obtenção de informações que confirmem a preconcepção.” [SCHÜNEMANN, op. cit., p. 30-50].

e a nova linha informativa, a pretexto de reequilibrar essa relação contraditória, gera-se o *efeito perseverança* – de convalescença, reforço das primeiras hipóteses –, através da *busca seletiva de informações* que sejam confirmadoras da convicção incipiente. Em detrimento, há uma inclinação ao desapareço do conteúdo dissonante (defensivo) em decorrência do quadro mental consonante (acusatório)³².

Todo esse cenário é agravado em função do *efeito aliança*, por qual as percepções do julgador se afiliam às avaliações do promotor de justiça, por representarem estas um padrão de orientação, em uma marcha de corroboração que, materialmente, tolhe o princípio do *in dubio pro reo*³³.

Ante todo o exposto, discerne Aury Lope Jr.³⁴, em suma, que:

- a) é uma ameaça real e grave para a imparcialidade a atuação de ofício do juiz especialmente em relação à gestão e iniciativa da prova (ativismo probatório do juiz) e à decretação (de ofício) de medidas restritivas de direitos fundamentais (prisões cautelares, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, etc), tanto na fase pré-processual como na processual (referente à imparcialidade, nenhuma diferença existe com relação a qual momento ocorra);
- b) é uma ameaça real e grave para a imparcialidade o fato de o mesmo juiz receber a acusação e depois, instruir e julgar o feito;
- c) **precisamos da figura do juiz das garantias, que não se confunde com o “juizado de instrução”, sendo responsável pelas decisões acerca de medidas restritivas de direitos fundamentais requerias pelo investigador (polícia ou MP) e que ao final recebe ou rejeita a denúncia;**
- d) é imprescindível a exclusão física dos autos do inquérito, permanecendo apenas as provas cautelares ou técnicas irrepetíveis, para evitar a contaminação e o efeito perseverança [...].

2.3. Instituição do juiz das garantias no (emendado) sistema processual brasileiro

³² Segundo as conclusões de SCHÜNEMANN: “O processamento de informações pelo juiz é em sua totalidade distorcido em favor da imagem do fato que consta dos autos da investigação e da avaliação realizada pelo Ministério Público, de modo que o juiz tem mais dificuldade em perceber e armazenar resultados probatórios dissonantes do que consonantes, e as faculdades de formulação de perguntas que lhe assistem são usadas não no sentido de uma melhora do processamento de informações, e sim de uma autoconfirmação das hipóteses iniciais.” [SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal e processual penal e filosofia do direito**. Org. Luís Greco. Ed. Marcial Pons, 2013, p. 221].

³³ Sobre o princípio, Juarez Cirino dos Santos explana: “O princípio *in dubio pro reo*, deduzido da garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR) – por rejeição à *presunção de culpa* – indica a regra fundamental da prova no processo penal: a dúvida sobre a realidade do fato determina a absolvição do acusado.” [SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral I. 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 637, grifo do autor].

³⁴ LOPES JR., op. cit., p. 80-81, grifos acrescentados.

2.3.1. Adjacência entre o juiz das garantias e o sistema acusatório

Em se tratando de instrução processual na seara penal, deve-se empreender um arazoado do sistema acusatório, pois que – mister salientar – sua íntima correlação no que diz respeito ao juiz das garantias.

Embora não expressamente, a Constituição Federal elegeu o sistema acusatório ao dispor um rol de direitos e garantias fundamentais afeitos intrinsecamente a princípios compatíveis, tais quais os que impescindem: do juízo natural³⁵ e equidistante das partes a fim de promover entre elas igualdade; do contraditório e da ampla defesa no decorrer da marcha processual, cabendo às partes o levantamento do conjunto probatório; da publicidade dos atos processuais; da presunção de inocência do acusado, que o reafirma como detentor de direitos e garantias; do duplo grau de jurisdição, por qual se oportuniza o recurso contra decisões proferidas no trâmite do processo; e também ao designar o Ministério Público – órgão independente em relação ao Poder Judiciário – como titular exclusivo da acusação na ação penal pública. Nessa linha, Geraldo Prado afirma que:

[Se] aceitarmos que a norma constitucional que assegura ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, na forma da lei, a que garante a todos os acusados o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, além de lhes deferir, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a presunção de inocência, e a que, aderindo a tudo, assegura o julgamento por juiz competente e imparcial, são elementares do princípio acusatório, chegaremos à conclusão de que, embora não o diga expressamente, a Constituição da República o adotou.³⁶

Sem embargo, não poderia ser outra a eleição do sistema jurídico senão o condizente com uma reunião e organização de elementos de ordem processual penal à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento mesmo da República (art. 1º, III, da CRFB). Dessa maneira, imperativa uma arquitetura processual hábil em assentir o acusado como um sujeito

³⁵ “O princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional *ex post facto*) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários), sendo certo que a cisão funcional de competência não se insere na esfera legislativa dos Estados-membros (art. 22, I, CRFB).” [FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 544; SCHWAB, Karl Heinz. *Divisão de funções e o juiz natural*. Revista de Processo, vol. 12, n 48, p. 124 a 131 out/dez 1987].

³⁶ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Lumen Júris, Rio de Janeiro. 3. ed., 2005, p.195.

de direitos e, por resultado natural, o repúdio a qualquer conteúdo que o trate como simples objeto de investigação.

Nesses moldes, Aury Lopes Jr.³⁷ destaca que se caracteriza a forma acusatória pela:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes; c) mantém-se o juiz como terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à colheita de prova, tanto de imputação quanto de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e duplo grau de jurisdição.

Ainda, de acordo com José Luís Vázquez Sotelo³⁸, implicaria a adoção do sistema acusatório:

a) La existencia de un acusador que reclame en Juicio ante un Juez imparcial, totalmente ajeno a los hechos; b) La existencia de un acusado frente al cual el juicio se pide, acusado que podrá ser uno o varios pero en todo caso determinados e identificados como destinatarios o sujetos pasivos de la acusación y del juicio; c) que el juez o tribunal encargado del juicio y de dictar sentencia no haya tenido previamente intervención en la instrucción o preparación de la causa y ni siquiera se haya pronunciado sobre la procedencia de conceder el juicio (resolviendo em este sentido el llamado ‘juicio de acusación’, previo al de fondo), a fin de que el juez que va juzgar se mantenga con absoluta imparcialidad; d) que el tribunal no extienda el juicio más allá del hecho justiciable o hechos con él conexos, según las acusaciones se los hayan sometido, para evitar que respecto a hechos no comprendidos en la acusación se venga a ‘proceder de oficio’ con vulneración de lo que es piedra angular de todo el sistema: Nemo iudex sine actore [...]

Segundo os pareceres suso – e, além, reiterando as ponderações trazidas em tópico anterior –, distingue-se o sistema acusatório, relativamente à função jurisdicional, por: a) separação entre a figura do juiz e a acusação, principalmente; b) juiz como terceiro imparcial e alheio à apuração das provas em todas as fases pertinentes a ação do Estado restrigente sobre

³⁷ LOPES JR., op. cit., p. 47.

³⁸ VÁZQUEZ SOTELO, José-Luís. **El principio acusatorio y su reflejo en el proceso penal español**. Revista Jurídica de Cataluña, 1984-2, pp. 93-135, p. 95.

o sujeito de direitos; c) juiz incumbido de proferir sentença, sem qualquer intervenção prévia na preparação e instrução da causa ou pronunciamento antecipado propenso ao juízo de mérito.

De modo que, em conclusão, a CRFB/1988 concilia-se com o modelo teórico do juiz das garantias, na medida em que avaliza o acusatório como sistema de processo penal, por estatuir a divisão de funções entre os órgãos de persecução e quando preceitua garantias de um processo equitativo – em realce, um juiz imparcial, a quem se veda iniciativa probatória, como bem pontua o art. 3º-A do CPP, trazido pela Lei nº 13.964/2019.

2.3.2. Juiz das garantias à luz do debate legislativo sobre a Reforma do Código de Processo Penal

Para além de alterações esporádicas e informes, um debate legislativo atual de reformulação da sistemática processualista penal vigente – em muito, de identidade ainda inquisitória – tende ao reconhecimento da imprescindibilidade de reforma do Código de Processo Penal, incongruente com a natureza garantista da Constituição da República de 1988 desde então. Adequar-se-ia, a partir disso, o processo penal brasileiro à sua real finalidade, qual seja, nas palavras de Claus Roxin³⁹: “a condenação do culpado, a proteção do inocente, a formalidade do procedimento afastada de toda arbitrariedade e a estabilidade jurídica da decisão”, com o alijamento da mentalidade inquisitorial do processo penal e a mitigação do subjetivismo do julgador, no intuito de preservação da imparcialidade.

Diante dessa revisão estrutural, a figura do juiz das garantias aparece enquanto medida válida e eficaz para desenhar a cariz acusatória e democrática do sistema processual, aprimorando a textura do Poder Judiciário. Nesse sentido, o Projeto de Lei 8045/2010 traz, entre os artigos 14 e 17, a figura do juiz das garantias – submetendo-a a amplo debate pela comunidade jurídica desde então – como um magistrado designado em razão da tutela de direitos e garantias fundamentais do cidadão ante à inerente opressão estatal, atuando exclusivamente na fase de investigação da persecução penal, sob a ótica da exclusão de sua competência funcional para a etapa processual.

A Exposição de Motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal⁴⁰ é clara quanto aos propósitos de um juízo das garantias:

³⁹ ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 4.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de Edições Técnicas, 2009, p. 17-18.

Para a **consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório**, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. **O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais.** A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber: a) **a otimização da atuação jurisdicional criminal**, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) **manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação.** [...]

No âmbito, ainda, da persecução penal na fase de investigação preliminar, o anteprojeto traz significativa alteração no que respeita à tramitação do inquérito policial. A regra do atual Código de Processo Penal não guarda qualquer pertinência com um modelo processual de perfil acusatório, como se deduz do sistema dos direitos fundamentais previstos na Constituição. A investigação não serve e não se dirige ao Judiciário; ao contrário, destina-se a fornecer elementos de convencimento, positivo ou negativo, ao órgão da acusação. Não há razão alguma para o controle judicial da investigação, a não ser quando houver risco às liberdades públicas, como ocorre na hipótese de réu preso. Neste caso, o curso da investigação será acompanhado pelo juiz das garantias, não como controle da qualidade ou do conteúdo da matéria a ser colhida, mas como fiscalização do respeito aos prazos legais previstos para a persecução penal. Atuação, como se vê, própria de um juiz das garantias.

De forma expressa, portanto, a consolidação de um modelo constitucional e processualmente orientado pelo princípio acusatório, a otimização da atuação da jurisdição criminal e a manutenção do afastamento do magistrado em relação ao objeto do processo justificam a instituição da figura do juiz das garantias. Arcabouço ideológico este – presente no projeto de reforma global do CPP ainda em debate – a que aduz as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 ao Decreto-lei nº 3.689 (Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941), no tocante aos seus arts. 3º-A a 3º-F, como alicerce da implantação do juízo das garantias.

No entanto, persiste um Código há muito defasado em relação aos reclames constitucionais que, substancialmente, adotam um sistema processual penal de matriz acusatória, com o qual o próprio juízo das garantias guarda cordial vinculação. De modo que,

embora tragam bons ares ao processo penal brasileiro, mudanças como a implantação do juízo das garantias pela Lei nº 13.964/2019 ainda representam um mero paliativo às deficiências sistêmicas do remendado diploma processual.

2.3.3. Juízo das garantias segundo a Lei nº 13.964/2019

Quanto à implementação do juízo das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a edição da Lei nº 13.964/2019, pontua-se aqui que os projetos de lei originais foram apresentados, em fevereiro de 2019, com o intuito de modificar aspectos das legislações penal e processual penal, mormente em referência ao recrudescimento de poderes policiais e endurecimento da punição de crimes. Salienta-se, então, que: ausente, inicialmente, qualquer menção à figura do juiz das garantias na PL registrada sob a numeração 882/2019; depois, apensada ao PL 10.372/2018, que já tramitava na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado em plenário, em 4 de dezembro de 2019, na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado relator Lafayette de Andrada, após trabalhos para harmonização das diversas propostas em debate. Foi neste momento em que se introduziu a previsão acerca do juiz das garantias, num movimento reativo ao chamado “pacote anticrime” do Poder Executivo⁴¹.

Sem emendas, no Senado o projeto de lei, sob o nº 6.341/2019, foi aprovado e remetido à sanção do Presidente da República, que assim o fez, com alguns vetos; uma parcela deles ulteriormente derrubada no Congresso Nacional.

Trecho do relatório do Senador Marcos do Val⁴² em projeto legislativo nº 6.341/2019, que redundou na promulgação da Lei nº 13.964/2019, sobre os dispositivos que adicionam ao CPP o juiz das garantias no contexto de explicitude do processo penal de estrutura acusatória delinea o instituto:

2. Art. 3º (alterações no Código de Processo Penal) [...]

O juiz das garantias, figura inexistente em nosso ordenamento jurídico atual, seria o responsável último pelo controle de legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado (decisão sobre a prisão em flagrante, decretação de prisão preventiva, autorização de quebra dos dados resguardados por sigilo constitucional, autorização de técnicas de investigação, como infiltração de agentes,

⁴¹ TOLDO, Nino Oliveira. **Juiz das garantias: como implementá-lo?**. Artigo digital. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 30, nº 350, janeiro de 2022, p. 4-5.

⁴² Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 6.341, de 2019. Relator: Senador Marcos do Val, p. 4-5. Brasília, 10 de dezembro de 2019.

decretação de busca e apreensão domiciliar, decisão sobre acordo de não persecução penal e de colaboração premiada formalizados durante a investigação etc.).

Hoje, o juiz que participa da fase de inquérito policial torna-se preventivo, isto é, será o mesmo juiz que proferirá a sentença, porque foi o primeiro a tomar conhecimento do fato (art. 83 do atual Código de Processo Penal). A figura do juiz de garantias rompe com essa lógica da prevenção, e o juiz chamado a intervir no inquérito policial ficará impedido de julgar o caso. A ideia básica é garantir ao juiz do processo (agora chamado de juiz da instrução e julgamento) isenção e ampla liberdade crítica em relação ao material colhido na fase de investigação.

Trata-se de um instituto que mais se harmoniza com um modelo acusatório puro de processo penal. O modelo brasileiro é considerado misto.

O texto descreve as atribuições e os procedimentos relativos à função do juiz das garantias.

Densificando a exigência de imparcialidade do julgador, a leitura do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, denota a reserva de jurisdição na adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais na fase preliminar por parte do juiz das garantias, a quem incumbe a responsabilidade de controle da licitude da investigação criminal quando informado de sua instauração e durante os atos procedimentais – acompanhando o inquérito, no sentido tão-somente de conferir-lhe celeridade e eficiência, até o marco final de atuação da sua jurisdição, com a deliberação sobre a rejeição ou recebimento da peça acusatória⁴³ –, a fim de, principalmente, salvaguardar liberdades individuais cuja franquia tenha sido designada à autorização prévia do Poder Judiciário. Dessa forma, em seus incisos, contempla o artigo um rol exemplificativo de matérias sujeitas à competência funcional do juiz das garantias, dado o caráter especial de tais atribuições, mas abraçando quaisquer outras que concirnam na tutela dos direitos fundamentais do investigado, sobretudo do que se encontrar preso cautelarmente, e na custódia da legalidade dos atos de perquisição, bem como na repressão de eventuais arbitrariedades, abusos ou omissões por parte das autoridades responsáveis pela investigação criminal – como, por exemplo, o descumprimento de prazos procedimentais, a não-

⁴³ Em parecer acerca da implementação do juízo das garantias a DPU se posiciona no sentido de que: “Na prática, a Lei 13.964/19 traz de novo a lume o debate sobre o correto momento procedimental do recebimento da denúncia. A se considerar o artigo 399 do CPP o marco interruptivo das atividades do Juízo de Garantias, restará superado o entendimento jurisprudencial do STJ, pelo qual se operava o recebimento da denúncia nos termos do artigo 396 do CPP (HC 138.089, Rel. Min. Felix Fischer, 5ªTurma j.02.03.10). A redação do recém incluso artigo 3º-C do CPP é categórica ao delinear a competência do juízo de garantias para os seguintes atos judiciais: a) apreciar a denúncia ou queixa-crime; b) rejeitá-la quando presentes os pressupostos do artigo 395 do CPP; c) não a rejeitando, recebê-la (administrativamente) e ordenar a citação do acusado para responder à acusação no prazo legal; d) analisar a resposta à acusação defensiva; e) sendo a hipótese, absolver sumariamente o acusado, conforme o artigo 397 do CPP, f) não o absolvendo, receber (jurisdicionalmente) a denúncia ou queixa-crime.” [BRASIL. Defensoria Pública da União (DPU). **Nota técnica** – Sobre a implementação do juízo das garantias e do juízo colegiado de primeiro grau no sistema jurisdicional penal brasileiro, conforme Leis Federais 13.964/2019 e 12.694/2012, p. 15].

comunicação imediata de prisão ou a demorada ou faltante condução do indivíduo aprisionado à presença do juiz.

Para isso, então, vai fiscalizar os atos de investigação, além de ser chamado a decidir sobre as medidas cautelares pessoais e reais, sobre os direitos da pessoa privada de liberdade, sobre produção antecipada de provas, sobre o andamento da investigação, sobre instauração de incidente de sanidade mental, sobre admissão de assistentes técnicos, sobre homologação de acordos de não persecução penal ou de colaboração premiada, sobre o encerramento da investigação e sobre quaisquer outros temas inerentes a essa fase. Por último, ainda é ele que vai ou não admitir o processamento do caso penal, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa oferecida pelo titular da ação penal (rol do artigo 3º-B).⁴⁴

Com efeito, circunscreve-se a competência do juiz das garantias a todas as infrações penais, à exceção das de menor potencial ofensivo (que seguem o procedimento da Lei 9.099/95), cessando com o juízo de admissibilidade da ação penal (art. 3º-C do CPP). A partir de então, inicia-se, para todos os efeitos (§ 1º do art. 3º-C do CPP), a competência do juiz da instrução e julgamento, de maneira que o magistrado que houver atuado como juiz das garantias fica impedido de funcionar na ação posterior ao inquérito no âmbito do qual tomou deliberações (art. 3º-D, *caput*, do CPP). Daí em diante, portanto, é o juiz processante a quem caberá não só decidir o mérito, mas também as questões pendentes da fase anterior, como, por exemplo, a reapreciação da necessidade de medidas cautelares em curso (§ 2º do art. 3º-C do CPP) –, previsão esta que, de toda sorte, poderia implicar, em última análise (crítica), o comprometimento da imparcialidade do julgador quando do revolvimento das fontes de prova.

De qualquer forma, o que se preconiza é a repartição funcional da jurisdição em primeiro grau entre um juiz responsável pela fase de investigação e avaliação dos requisitos para instauração da ação criminal e um outro competente exclusivamente para conduzir a fase de instrução processual e decisão sobre o mérito da causa. Pois, não pode haver confusão entre os agentes jurisdicionais de cada uma dessas etapas.

Por isso que, ao contrário do que permanece prescrito nos artigos 69, inciso VI; 75, *caput* e parágrafo único; e 83, todos do CPP, se extrai a necessidade de entender a regra da prevenção tal qual um critério de exclusão da competência do magistrado que houver atuado como juiz das garantias para servir também na posição de juiz da instrução e julgamento. Logo, ainda presentes na redação do CPP como método de determinação da competência jurisdicional,

⁴⁴ *Ibid.*, p. 9.

é preciso considerar aquelas normas de prevenção tacitamente revogadas, a fim de se corrigir a antinomia flagrante entre elas e os preceitos que acompanham a instituição do juízo das garantias, uma vez que na Lei 13.964/2019 se esqueceu de suprimi-las da normatividade do Código. Ora, exemplo este das complicações resultantes de modificações pontuais e esparsas do diploma processual em detrimento de uma reforma global que possa, enfim, coadunar a sistemática do CPP.

Sem embargo, as funções compreendidas pelo juízo das garantias, na forma como dispostas no art. 3º-B do CPP, evidenciam a natureza de fiscal jurisdicional das atividades pertinentes à investigação, na fase pré-processual da persecução penal, como garante dos direitos do cidadão – tal qual deve ser todo magistrado no exercício da jurisdição⁴⁵ – e censor de atos arbitrários que possam ser promovidos pelos atores da investigação, de maneira a consolidar desde logo como sujeito titular de direitos e garantias sob tutela da Justiça o investigado/acusado, contra quem se movimenta todo um aparato persecutório estatal. Sob esta finalidade – convém frisar – é que devem ser observados os misteres que competem ao juízo das garantias.

3. CONTROVÉRSIAS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO DAS GARANTIAS

3.1. Suspensão da eficácia da implantação do juiz das garantias e seus consectários

Após a sanção da Lei nº 13.964, em 24 de dezembro de 2019, os presidentes do CNJ⁴⁶ e do STF instituíram, através da Portaria nº 214, de 26 de dezembro de 2019, um Grupo de Trabalho cuja finalidade consistiu na elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da norma nos órgãos do Poder Judiciário em consequência da nova redação que entraria em vigor no dia 23 de janeiro do seguinte ano. O Grupo teve justamente como missão a apresentação, até o dia 15 de janeiro de 2020, das conclusões dos trabalhos, com a proposição de ato normativo

⁴⁵ "Teresa Armenta Deu anota que a figura do juiz de garantias não visa enfatizar o caráter de 'garante' do juiz, uma vez que todos os magistrados o são, e sim ressaltar a reserva de jurisdição na adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais na fase da investigação, bem como preservar a imparcialidade (**Sistemas procesales penales** - la justicia penal en Europa y América. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 72)." [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro(a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 de janeiro de 2020, p. 18].

⁴⁶ Órgão do Judiciário, sem função jurisdicional, mas administrativa, como regulador de políticas públicas no âmbito do Judiciário nacional, indicador de projetos, metas, estatísticas e resultados sobre o mapeamento dos processos nos órgãos jurisdicionais. A funcionalidade do órgão é processar reclamações da atuação do judiciário e quando atuem por delegação e de apresentar relatórios estatísticos do quantitativo de processo mostrando um diagnóstico do quantitativo das demandas.

a regulamentar como os Tribunais de todo o país deviam implementar a nova legislação, responsável por uma das modificações mais profundas do sistema processual penal brasileiro.

A partir de uma consulta pública sobre a estruturação e implementação no âmbito do Poder Judiciário do juiz das garantias e o julgamento colegiado de 1º grau⁴⁷, lançada entre 30 de dezembro de 2019 e 10 de janeiro de 2020, o estudo pretendia ouvir Tribunais, associações de juízes e magistrados, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos (CONDENGE) para colher suas sugestões acerca do tema. Como resultado, foram veiculadas 99 propostas – dentre elas, 77 enviadas por magistrados e 17 por Tribunais, além da contribuição dos demais órgãos –, onde ficou patente a preocupação da classe da magistratura com as implicações da mudança legislativa. Do total dos pareceres repassados pela judicatura, 64 foram da lavra de juízes estaduais; 11, de federais; e 2, de eleitorais.

Dentre as propostas encaminhadas pelos tribunais constam: “prorrogação mínima de seis meses para a implementação do juiz das garantias; realização de audiências por videoconferência, principalmente as de custódia; digitalização de processo e regionalização do juízo de garantias” e também “que o CNJ não estabeleça um modelo único de implementação do juiz das garantias, para que os tribunais possam adequar a efetivação da medida às realidades locais”. Ademais, incluem-se no destaque os apontamentos da OAB, que observa “a necessidade de se proceder à rápida e prioritária digitalização de todos os feitos criminais em andamento, uma vez que o processo eletrônico não é uma realidade em todas as comarcas e subseções”; e da DPU, qual sugere que “o juiz das garantias acumule a função de juiz de custódia e sua função seja exercida nos polos sedes das diversas circunscrições em que o estado é repartido”⁴⁸.

Em adendo, outras entidades, como a Procuradoria Geral da República (PGR), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação dos Magistrados das Justiça Militares Estaduais (AMAJME), remeteram suas propostas ao CNJ – que não foram descartadas, mesmo as entregues intempestivamente e embora o prazo reduzido do Grupo de Trabalho para o levantamento dos

⁴⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/consulta-sobre-estruturacao-e-implementacao-da-lei-no-13-964-2019-no-poder-judiciario/>. Acesso em 16 out. 2022.

⁴⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/consulta-publica-sobre-juiz-das-garantias-recebe-99-sugestoes/>. Acesso em: 16 out. 2022.

dados e confecção das conclusões do estudo. A consulta pública alcançou, assim, o marco de 77 magistrados, 27 tribunais e 7 instituições/associações ouvidas.

Entretanto, no ínterim dos 30 dias da *vacatio legis* da Lei nº 13.964/2019, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 6.298, 6.299, 6.300), que levaram à liminar proferida em caráter de urgência nos autos da medida cautelar na ADI 6.298, no dia 15 de janeiro de 2020, onde se manifestou o Ministro e então Presidente do STF Dias Toffoli pela suspensão da eficácia dos artigos referentes ao juízo das garantias, até sua efetiva implementação pelos tribunais – o que deveria ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da publicação da decisão –, além de dispor sobre regras de transição e de conferir interpretação ao texto legal no tocante às hipóteses de aplicação da competência funcional do juízo das garantias.

Posteriormente, no dia 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, na condição de relator das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, revoga aquela decisão monocrática e resolve editar nova liminar para suspender, por tempo indeterminado, a eficácia da implantação do juiz das garantias e seus consectários, até que o plenário julgue sobre sua constitucionalidade, segundo as ponderações ora expostas:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO. AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. IMPACTO SISTÊMICO. ARTIGO 28 DO CPP. ALTERAÇÃO REGRA ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS ENTRE ACUSAÇÃO, JUIZ E DEFESA. ARTIGO 310, §4º, DO CPP. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MEDIDAS CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.

[...]

3. Fixadas essas premissas, impende esclarecer que foram propostas as ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, cujo objeto de impugnação são os seguintes dispositivos:

(a) Artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na redação concedida pela Lei n. 13.964/2019 (Juiz das garantias e normas correlatas):

(a1) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários

em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que **os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria** (Art. 96 da Constituição);

(a2) **O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário**, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas;

(a3) **A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados** viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição;

(a4) Deveras, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016, determina que “[a] *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”;

(a5) **É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução;**

(a6) A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal;

(a7) *Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidades formal e material); [...]*⁴⁹

3.2. Crítica ao juiz das garantias – referência às ADI’s n° 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

De forma preliminar, pontua-se que a discussão crítica acerca do juiz das garantias e sua inserção no ordenamento brasileiro pela Lei n° 13.964/2019 engendra diferentes nuances que envolvem, em geral, questionamentos sobre (a) inconstitucionalidades formais e materiais

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.298/DF**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro(a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de janeiro de 2020, DJe n° 19 de 31/01/2020, p. 3-5, grifos acrescidos.

trazidas pela sobredita lei; (b) a inconsistência científica do instituto; e (c) a conveniência (ou não) da figura no processo penal brasileiro – aliada à aplicabilidade prática das disposições previstas na norma editada, de quais decorreria uma hercúlea reorganização do Judiciário, tomando em consideração as circunstâncias locais das diversas sedes forenses nacionais e as medidas necessárias para a transição dentro do enxuto prazo, juntamente com o exacerbado e intempestivo aumento orçamentário para viabilizá-la.

Desavenças essas que vinham movimentando há muito os debates doutrinários e, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, suscitaram o protesto de algumas organizações – a motivar, por exemplo, um abaixo-assinado contra o juiz das garantias por parte de um setor da magistratura integrante da Justiça Federal⁵⁰. Eis um fragmento da mencionada reclamação:

[...] esta criação não estabelece garantia alguma, apenas exige a participação de mais um juiz para atuar no processo criminal, na fase de investigação, gerando, na prática, imenso tumulto processual. [...] O juiz de garantias deprecia a figura do magistrado, pois já se parte da premissa genérica e indiscriminada de que o juiz natural seja presumidamente suspeito e não tenha condições de julgar um processo com imparcialidade, quando é o inverso. O juiz natural é quem mais conhece o caso concreto para fins de fazer o melhor julgamento, pois atua desde o início no processo tem acesso às partes e aos elementos de prova, e tem mais condições de julgar de forma justa o litígio [...]. (grifos inclusos)

Neste bojo, sobre os aspectos do instituto na forma como foi inserido na legislação, foram impetradas as ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, de autoria de associações de classe e partidos políticos, todas impugnando a validade do juízo das garantias, com a apresentação de pleitos que sustentaram, inclusive, o *fumus boni iuris*⁵¹ da medida cautelar deferida pelo Min. Luiz Fux.

3.2.1. Das alegadas inconstitucionalidades formal e material

⁵⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/abaixo-assinado-juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁵¹ Conforme a doutrina, o *fumus boni iuris* é juízo de probabilidade do direito pleiteado, a plausibilidade de sua existência. Na voz de Calamandrei: “cognição cautelar se limita em cada caso a um juízo de probabilidade e de verossimilhança. Declarar a existência do direito é função do processo principal: em sede cautelar basta que a existência do direito pareça verossímil, ou seja, melhor dizendo, basta que, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que o procedimento principal declarará o direito em sentido favorável àquele que requeira a medida cautelar.” [CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares** (trad. Carla Roberta Andreassi Bassi). Servanda, 2000, p. 99].

Para fins de alinhar os argumentos, eles serão versados segundo a síntese pormenorizada feita pelo próprio Min. Relator sobre os alegados vícios de inconstitucionalidade formal e material da Lei 13.964/2019 alusivos ao juízo das garantias⁵²:

(i) Inconstitucionalidade formal da lei, em razão de dispor sobre procedimentos processuais (e.g. normas sobre a fase pré-processual do inquérito), matérias de competência legislativa concorrente entre os Estados e a União, nos termos do artigo 24, XI e §1º, da Constituição;

(ii) Inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária, nos termos do artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, da Constituição;

(iii) Inconstitucionalidade formal em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, em violação ao artigo 93, caput, da Constituição;

(iv) Inconstitucionalidade material em razão de violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), da isonomia (art. 5º, caput), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (artigo 99, caput, Constituição);

(v) Inconstitucionalidade material em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela lei, nos termos do artigo 169, §1º, da Constituição, bem como da violação do novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 (art. 104, do ADCT), e do mandamento do art. 113, do ADCT;

(vi) Desproporcionalidade da *vacatio legis* de apenas 30 (trinta) dias para implementação das alterações organizacionais requeridas pela lei;

Segundo se depreende dos raciocínios constantes nas iniciais das ADI’s e na decisão liminar do Min. Luiz Fux, ao dispor acerca do ‘juiz das garantias’ na primeira instância, com a criação do novo órgão jurisdicional por meio de lei ordinária, o legislador federal estabeleceu, no artigo 20 da lei, uma *vacatio legis* de 30 dias, a partir da data de publicação, após o qual a figura jurídica deveria ser implementada em todos os Estados, sem que houvesse a previsão de qualquer regra de transição – em referência às investigações que estejam em curso no momento da efetiva implementação ou às ações penais já instauradas. Pois, uma vez que, tratando-se de lei processual – com vigência imediata relativamente aos atos futuros⁵³ – e na medida em que atua ou já teria atuado na fase investigativa no desempenho das atribuições agora correspondentes à competência do juízo das garantias, o juiz titular de uma unidade judiciária

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**, p. 10-11.

⁵³ Segundo o art. 2º do CPP, “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

estaria impedido a posteriori de exercer funções judicantes na quase totalidade do acervo de ações criminais a tramitar ou em trâmite nesta vara. De modo que, transferindo-as à competência de um segundo magistrado, já atulhado com o acervo próprio ou operando em unidade judiciária diferente, tal remanejamento lhe causaria distúrbios no exercício de suas funções. Numa macroanálise, um efeito cascata de desorganização dos serviços judiciários, que arriscaria um colapso da justiça criminal, com o recrudescimento da morosidade na prestação jurisdicional em virtude da pulverização de processos.

Essas questões práticas ganham outra dimensão quando se verificam realidades locais, relativamente à ausência de magistrados em diversas comarcas do país, o déficit de digitalização dos processos ou de conexão adequada de internet em vários Estados, as dificuldades de deslocamento de juízes e servidores entre comarcas que dispõem de apenas um único magistrado, entre outras inúmeras situações⁵⁴.

Logo, por caracterizar-se como norma constitucional de eficácia contida, dependendo da edição de atos normativos suplementares para adquirir eficácia plena⁵⁵, com a criação respectiva do ‘juiz das garantias’ nas leis de organização judiciária da Justiça Federal e Estaduais destinadas à geração de varas e cargos, haveria de ser inconstitucional a interpretação conferida pelo art. 20, atribuindo aos artigos 3º-A a 3º-F eficácia imediata⁵⁶, principalmente levando em consideração a contraposição entre a enorme remodelação da estrutura judiciária exigida e os gastos a que isso compele.

Outrossim, tendo em vista, materialmente, as profundas e robustas alterações atinentes à organização e a divisão dos serviços judiciários da justiça criminal – a demandar uma sua completa reorganização –, tampouco teria discorrido, entre o projeto de lei e a data para sua

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**, p. 20.

⁵⁵ Segundo considerações de Pedro Lenza: “Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional (situação esta que pode ser observada, também, na hipótese do art. 5º, § 3º). Como regra geral, criam órgãos ou atribuem aos entes federativos competências. Não têm a necessidade de ser integradas.” **[Direito Constitucional Esquemático]**. 15ª Ed. revista atualizada e ampliada, Editora Saraiva, 2011, pg. 199].

⁵⁶ Em que pese o argumento, George Salomão Leite discerne: “Em princípio, as normas de eficácia contida não diferem das de eficácia plena: ambas são dotadas de aplicabilidade imediata. A distinção reside [...] na possibilidade de contenção dos efeitos da norma constitucional em decorrência da superveniente existência de uma norma integradora. Ou seja, a norma constitucional pode ter os seus efeitos contidos por uma legislação que surja para disciplinar o que ela inicialmente já dispõe. Apesar da possibilidade de ter os seus efeitos contidos por ato legislativo futuro, tais normas podem ser imediatamente aplicadas, fato este que as equipararam às normas de eficácia plena. Portanto, assemelham-se às normas de eficácia plena por serem, também, de aplicabilidade imediata; todavia, delas se distanciam em razão de poderem ter os seus efeitos contidos por legislação ulterior.” **[Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais]**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, v. 275, 2020, p. 66.]

entrada em vigência, tempo hábil razoável de estudo prévio dos impactos econômico, orçamentário e organizacional do instituto, nem para a adaptação por parte dos respectivos Tribunais na tarefa da concretização do desígnio legal. Isto por conta do acréscimo dos artigos referentes ao juiz das garantias ao PL que deu azo à Lei 13.964/2019 ter sido referendado por emenda de iniciativa parlamentar, no Congresso Nacional, à revelia das regras específicas de competência e iniciativa legislativas traçadas pela Constituição, dado a natureza jurídica desses dispositivos.

Apresenta-se, então, o pleito acerca da legitimidade legiferante, como requisito da constitucionalidade formal da norma.

Pois, o debate transcorre no sentido de que a instituição do juiz das garantias redundou não apenas numa mera regra de impedimento do juiz criminal e repartição de competências em razão das fases de investigação e de processamento da causa, ou seja, não apenas como *leis gerais processuais* – fixadoras de procedimentos e de competências no processo penal –, sob a égide do art. 22 da CRFB, ao que competiria privativamente à União legislar sobre o direito processual. Requerendo, portanto, a autorização do art. 24 da CRFB, com a devida concorrência legislativa entre União, Estados e Distrito Federal na tratativa de *normas procedimentais em matéria processual*⁵⁷ – no âmbito do qual caberia à União tão-somente o estabelecimento de preceitos gerais – ao dispor sobre disciplina restrita à fase pré-processual do inquirido:

[...] ao dispor sobre a vedação de iniciativa do juiz na fase de investigação (3-A); sua competência (3-B), enumerando os atos que deverá praticar; sobre a extensão da competência (3-C); sobre o impedimento do juiz que participar da investigação para funcionar no processo [e a estipulação de sistema de rodízio de magistrados pelos

⁵⁷ Necessário breve distinção entre normas processuais e normas procedimentais em matéria processual, a partir do discernimento do que seja processo e do que seja procedimento. Nas palavras da doutrina: “Enquanto o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser. A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo aplica-se a denominação de procedimento” [THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol 1, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 364]. Ainda: “Processo e procedimento, na verdade, segundo expressiva doutrina, compõem, somado um ao outro, a relação jurídica processual, o primeiro como dado substancial e o segundo como aspecto formal, de ordem estrutural, pois é por meio dele – do procedimento – que o processo se desenvolve, com toda a sua complexa sequência de atos, entre si ligados, de forma a proporcionar condições para que exista o provimento jurisdicional que ponha fim à lide” [WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 3 ed, ver. e atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 156]. Por fim, “o art. 22, I, atribui à União competência privativa para legislar sobre processo; mas não se pode confundir processo com procedimento: este, respeitadas e cumpridas as regras daquele, traduz a sucessão de atos no processo, pode variar em cada unidade de federação e efetivamente varia, conforme praxes, usos e costumes forenses locais. Obviamente, isso fica a cargo da legislação concorrente” [BONAVIDES, P. (Org.); MIRANDA, Jorge (Org.); AGRA, Walber de Moura (Org.). **Comentários a Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 575].

tribunais] (3-D); sobre a forma de designação para exercer a função (3-E); e sobre os seus deveres (3-F)⁵⁸.

Nessa linha, outro fator: na medida em que a alteração legal abarca maiormente a refundação paradigmática do processo penal brasileiro, com consequências estruturais relativas ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais do país – a exigir “uma reestruturação das unidades judiciárias e a redistribuição de recursos materiais e humanos”⁵⁹ –, comportaria também e preponderantemente *normas de organização judiciária* – distintas ontologicamente das de natureza processual⁶⁰ –, o que reclama, conjuntamente, as restrições dos incisos I, “d”, e II, “b” e “d”, do art. 96 da CRFB, concernentes à esfera de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Judiciário na prerrogativa de propor alteração da organização e da divisão judiciárias e no poder dos Tribunais de tratar de sua auto-organização. Foi esvaziada, no entanto, sua necessária participação direta no processo legislativo da reforma instituída, de modo a constituir vício de iniciativa.

Em seguida, quanto às alegações que importam na inconstitucionalidade material dos dispositivos, deturpá-los-iam (a) a ausência de dotação orçamentária e estudos de impacto prévios à implementação da medida para avaliar a capacidade do sistema judiciário brasileiro em recepcioná-la e (b) a análise de conveniência atinente aos seus reais efeitos aos valores constitucionais que professam a eficiência do microsistema processual penal no combate à criminalidade.

Assim, primeiramente, pesa-se os custos ao Estado gerados pelo juízo das garantias, sob o prisma da complexidade desta política pública. Visto engendrar uma despesa obrigatória, a sua propositura legislativa e resultante instituição carcerária do crivo de qualquer estimativa sobre os recursos precisos a viabilizar a implantação da medida e suas repercussões financeiras, consoante o teor do art. 113 do ADCT, em violação ao Novo Regime Fiscal da União, mediante Emenda Constitucional nº 95/2016. Além disso, a inobservância da Constituição em relação

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro(a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, protocolado em 27 de dezembro de 2019, p. 5.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**, p. 19.

⁶⁰ Min. Luiz Fux disserta: “Com esteio na lição de José Frederico Marques, as leis de organização judiciária ‘*cuidam da administração da justiça*’, já as leis de natureza processual dizem respeito à atuação da justiça. É dizer: ‘*as leis processuais, portanto, regulamentam a ‘tutela jurisdicional’, enquanto que as de organização judiciária disciplinam a administração dos órgãos investidos da função jurisdicional*’ (MARQUES, José Frederico. *Organização Judiciária e Processo*. Revista de Direito Processual Civil, São Paulo (Saraiva), vol. 1, ano 1, Jan/Jun. 1960, pp. 20-21).” [ibid., p. 18, grifos do autor].

aos artigos 99, que prescreve a garantia de autonomia orçamentária ao Poder Judiciário; e 169, que impõe a prévia dotação orçamentária para a realização de dispêndios por parte dos entes federativos, e com a submissão de anteprojeto de lei ao exame do CNJ, segundo disposição de Resolução nº 184, posto tratar-se de criação de cargos e órgão do Poder Judiciário.

Ora, atentando-se à questão orçamentária, entende o relator em decisão liminar que:

[...] é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas, as reestruturações e as redistribuições de recursos humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados.

Acrescente-se a esse argumento que os tribunais não podem fazer uso de seu poder regulamentar para reorganizar serviços judiciários quando há incremento de despesa, devendo recorrer a projetos de leis com rito próprio. No entanto, as reestruturações a serem realizadas, em sua maioria, necessitariam de novas leis a serem aprovadas pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas estaduais, não havendo tempo hábil para o respectivo planejamento no período da *vacatio legis*, que transcorreu no prazo de recesso parlamentar⁶¹.

E remata predispondo:

Uma vez justapostos todos esses argumentos de natureza orçamentária, conclui-se que, houvesse o legislador tratado a criação do juiz de garantias em toda a sua complexidade, como política pública que é, delimitando e concedendo a devida deferência às matérias atinentes às competências legislativas estaduais e às iniciativas de lei dos Tribunais, analisando e calibrando os impactos orçamentários decorrentes, promovendo ampla discussão social e política, com a devida participação dos entes juridicamente interessados – inclusive do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em todos os níveis federativos –, não teria a Lei n. 13964/2019 incorrido nesses vícios que inquinam a constitucionalidade de alguns dos seus dispositivos⁶².

Por fim, no que se refere ao segundo item acerca dos argumentos pertinentes à inconstitucionalidade material do juízo das garantias e a reverberação de suas funções à

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**, p. 21-22.

⁶² *Ibid.*, p. 23.

eficiência do processo penal e seus princípios informadores, por encerrarem mesmo uma discordância teórico-científica à figura jurídica, será retratado em tópico à parte.

3.2.2. Da inconsistência científica

Diferentemente das razões anteriores, que se concentram primordialmente em aludir a informalidades legiferantes e virtualidades orçamentais e administrativas que minam a validade do juiz das garantias como positivado pela Lei nº 13.964/2019, a presente objeção ao instituto debruça-se sobre a tese – contrária às postulações enunciadas ao longo do primeiro capítulo – de que seja inautêntica a presunção geral de tendência à construção de vieses cognitivos e sua projeção nos processos decisórios por parte de juízes que assistam as apurações preliminares, nomeadamente em prejuízo ao exercício imparcial da jurisdição na fase processual penal. Em outras palavras, contradita os estudos empíricos das ciências comportamentais para desautorizar a asserção de que qualquer juiz criminal instado a judiciar relativamente a algum ato investigativo propenderia psicologicamente a favorecer a acusação no decorrer da segunda etapa da persecução penal, dado seu afeiçoamento antecipado às premissas denunciatórias. E, ainda que verdade, disso não se poderia inferir a repartição funcional de competências entre o juiz das garantias e o juiz da instrução e julgamento como a mais oportuna técnica institucional para o evitamento de tais vieses.

Sem aqui querer reiterar as enunciações realizadas a este respeito em capítulo precedente, no bojo da crítica à inclusão dos dispositivos legais em pauta na redação do CPP, mister frisar o posicionamento daqueles que retrucam conceitualmente a figura jurídica do juiz das garantias, explicando verter seu advento legal pura posição ideológica, uma predileção preconcebida pelo modelo ideal, a pretexto de uma necessidade científica de alteração estrutural do sistema.

Lecionam eles a inadequação do instituto, como elemento não essencial ao sistema acusatório, uma vez que, embora o juiz das garantias decida as matérias pertinentes ao curso das investigações e o recebimento da denúncia, a partir do momento que a ação for instaurada, passará o juiz da causa a revolver as mesmas questões que, antes, concerniam à competência do primeiro magistrado. Segundo se depreende dos §§ 1º e 2º do art. 3º-C do CPP, aquele poderá rever as deliberações cautelares tomadas por este, com o revolvimento das fontes de prova e reapreciações acerca de “pressupostos de existência da infração, indícios de autoria e

necessidade das medidas, sem que seja para decidir o mérito”⁶³. De modo que o próprio fundamento para a alteração legislativa promovida acabaria exaurido pela lei que dele se motivou, pois igual e transversalmente incidiria sobre o juiz do julgamento a mesma indesejada formação de convicção prévia à sede meritória, por qual, ao julgar a causa, estaria envolto no compromisso íntimo de manter as pré-avaliações a que se vinculou.

Justamente, neste ponto manifesta-se a corrente doutrina pela inconsistência científica do juiz das garantias, como se evidencia na contraposição levantada por Abel Fernandes Gomes⁶⁴:

[...] porquanto se acredite difícil ou impossível que o juiz assuma uma postura imparcial já quando tenha que apreciar algum requerimento na fase pré-processual segundo o que lhe relata a autoridade. E por que seria difícil ou impossível se manter alheio aos elementos unilaterais? [...] Qual é, então, o substrato científico de que exista a tal propensão à contaminação, e somente este tipo de propensão do juiz que se deixa influenciar pelos elementos unilaterais levados pelas autoridades da persecução.

Num segundo ponto, o argumento parte da alegada probabilidade de que se foi o juiz que decidiu pela constituição de uma prova, autorizando-a na fase pré-processual, provavelmente não a desqualificaria no momento de julgar. Todavia, a assertiva é equivocada à luz do que realmente ocorre no nosso Direito, cuja estrutura posta sepulta a ideia que se quer passar, de que o que se decide na fase pré-processual é de tal profundidade que seja capaz de contaminar o mérito. É que, tecnicamente, o juiz, na fase pré-processual, apenas examina se as circunstâncias do pedido estão de acordo com a autorização legal e constitucional para atuação de meios de reunião de elementos e medidas mais incisivas nos direitos fundamentais do sujeito, mas não as executa ou desenvolve, nem apura o seu conteúdo material. Na verdade efetua juízo sobre a aplicação do meio de prova, e não sobre o que ele será capaz de reunir de material probatório, e sua aptidão para, em cotejo com o que mais irá ser o produzido pelas partes, demonstrar a procedência da acusação. Tudo o que acontecerá depois da avaliação positiva do juiz sobre a necessidade de incidência de determinado meio de prova, poderá, sim, fazer com que ao final ele decida pela improcedência da acusação, a menos que se imagine, novamente de forma preconceituosa, que o juiz sempre esteja propenso a julgar o mérito da ação penal mais atento ao meio de prova que necessariamente teve que passar pelo seu crivo do que a todo o conteúdo material probatório que foi levado ao processo.

⁶³ GOMES, Abel Fernandes. **"Juiz das garantias": inconsistência científica; mera ideologia** - como se só juiz já não fosse garantia. Revista CEJ. n. 51, v. 14, 2010, p. 101.

⁶⁴ Ibid., p. 103.

Em conclusão, segundo tal linha de pensamento, as considerações teóricas e hermenêuticas sobre a imparcialidade do órgão julgador não embasariam justificavelmente a mutação da organicidade funcional e estrutural do sistema judicial penal de primeiro grau. Então, o simples fato de o juiz do mérito ter decidido medidas anteriores ao processo, quando não avança numa análise afeta à culpabilidade do investigado, não resultaria de forma naturalística no abalo da imparcialidade, nem merece o receio de concluir-se pelo seu comprometimento. Pelo contrário, mesmo da jurisprudência do TEDH – utilizada contextualmente pela doutrina favorável ao juízo das garantias, ao comentar-se os casos *Piersack e De Cubber*⁶⁵ – poderia se extrair a indicação genérica de que, em verdade, o magistrado que jurisdiciona na fase da investigação preliminar e posteriormente assume a instrução e julgamento da ação não enseja, em regra, a violação a tal princípio⁶⁶.

De sorte que a finalidade de preservação da imparcialidade do julgador não pressupunha, impreterivelmente, uma modificação legislativa nos moldes concebidos pela Lei nº 13.964/2019, tampouco se caberia acreditar que a inovação do juízo das garantias e a separação funcional e orgânica dos juízes de piso fosse a única ou mais adequada solução, sob o perigo de uma acrítica e equivocada transposição ao contexto do sistema acusatório

⁶⁵ Cf. tópico 2.2.2. desta monografia intitulado “Contributo dos precedentes do Direito Internacional sobre imparcialidade”.

⁶⁶ De acordo com Frederico Valdez Pereira: “No paradigmático caso Hauschildt, por exemplo, é feita a distinção, com a constatação de que a atuação do juiz na fase investigativa na Dinamarca não se confunde com as atribuições de um juiz de instrução, uma vez que ele não detém incumbência para conduzir investigação, sequer para decidir se o investigado deve ou não ser levado a julgamento. A tarefa investigativa está sob o domínio da Polícia e do Ministério Público, sendo que a atuação jurisdicional, nesta fase preliminar, dá-se por provocação dos órgãos responsáveis pela investigação. E é a partir dessa distinção que o TEDH afirma que o fato de um juiz ter conhecido previamente determinado assunto e proferido decisão sobre alguma situação relacionada ao caso, não é suficiente, por si só, para afetar sua imparcialidade. Necessário será a apreciação detida de qual há sido a intensidade e a natureza dessa intervenção, modo a apreciar se efetivamente o grau da atuação judicial anterior tem influência sobre a sua imparcialidade. Nas palavras do próprio TEDH: *O simples fato de que esse juiz já tenha tomado decisões na fase preliminar do caso, incluindo decisões relacionadas à prisão preventiva, não pode, por si só, justificar temores quanto à sua imparcialidade. Apenas circunstâncias especiais podem justificar conclusão diferente, como aconteceu no caso Hauschildt.*” [**Juiz das Garantias: Dissonância cognitiva e imparcialidade objetiva.** Uma apreciação sobre os fundamentos para a reestruturação do processo penal brasileiro. Revista CEJ, Brasília, ano XXIV, n. 80, p 35-52, jul./dez. 2020, p. 38, grifos do autor]. Mais à frente, continua o autor: “Para relembrar, segundo o Tribunal de Estrasburgo, as decisões tomadas ao longo da persecução penal somente podem ensejar questionamentos de imparcialidade do órgão julgador sentenciante quando aquelas decisões exigirem fundamentação relacionada ao convencimento judicial quanto à responsabilidade penal. Dito de outro modo, consideração de viés decisório não deriva de que deliberações anteriores tenham sido tomadas pelo mesmo juiz no mesmo procedimento, mas sim quando essas decisões anteriores tenham abordado a matéria da sentença, ou seja, a responsabilidade penal do agente. É a identidade, ou tênue distinção, do conteúdo decisório que pode levar à dúvida de imparcialidade pelo viés cognitivo, e não o simples fato de o julgador já ter proferido decisões anteriores. O fato de o juiz já ter afirmado motivadamente o elevado grau de clareza em relação ao tema da responsabilidade penal do investigado é que permite suscitar a parcialidade. A sinalização fundamentada da existência de elementos para embasar o juízo condenatório, ainda que feita segundo o estado do processo, indicaria possível viés decisório tanto pela imparcialidade objetiva da jurisprudência de direitos humanos, como pela dissonância cognitiva.” [p.46].

processual brasileiro de uma figura jurídica desenvolvida conforme dinâmicas processualísticas estrangeiras dessemelhantes⁶⁷. Ou seja, outras correções legislativas poderiam desembaraçar problemas pontuais do arranjo processual penal sem lhe infligir os altos riscos de prejuízos à produtividade, à eficiência e à celeridade na prestação jurisdicional, bem como em apreço à razoável duração do processo e à jurisdição una e indivisível decorrente do princípio do juízo natural, que alberga a nova sistemática de separação das funções judiciais previstas pelos recentes artigos 3º-A a 3º-F do CPP.

Entretanto – não menos louvável –, de acordo com o Juiz Federal Frederico Valdez Pereira⁶⁸, a honrar os dispêndios organizacionais e adaptativos necessários frente à adoção do juízo das garantias, diferentemente do parâmetro especulativo de salvaguarda da imparcialidade do juiz da causa, resta o fundamento de medrança no funcionamento jurisdicional, de aprimoramento no desempenho judicante em ambas as fases da persecução penal, com a qualificação da jurisdição no exercício das funções de controle da legalidade e de garantia dos direitos na investigação penal.

[...] as elaborações doutrinárias mais correntes que focalizam a imparcialidade do órgão judicial não identificam o fundamento primordial para a adoção do juiz das garantias. A separação funcional e orgânica entre o juiz com atuação na investigação

⁶⁷ Sobre isso, o Min Luix Fux argumenta: “[...] no exercício de comparação de experiências constitucionais, tem sido comum o que a doutrina convencionou chamar de “cherry-picking”, na qual se seleciona estrategicamente um país ou um caso estrangeiro que apresenta semelhanças pontuais com o caso paradigma, com vistas a meramente reforçar o argumento comparativo, sem se ter o cuidado de se justificarem os motivos pelos quais o caso em comparação realmente se adequa ao paradigma. Trata-se, assim, de um mero uso retórico do Direito comparado, que desconsidera particularidades dos arranjos institucionais e da cultura política de cada um dos países, divergências contextuais, dissidências doutrinárias e jurisprudenciais, entre outros pontos. *In casu*, com a devida vênia ao pensamento contrário, e ainda em sede perfunctória e não definitiva, o simples argumento do “sucesso” da implementação do “Juiz de Garantias” em outros países (e.g. Alemanha, Portugal e Itália) merece cautela, sob pena de se realizar um verdadeiro transplante acrítico de ideias e de instituições. Conforme afirma Campos Dutra, “sem essa atenção necessária, é perfeitamente possível que haja a escolha por parte do país receptor de um item jurídico estrangeiro idealizado, digamos, do direito penal ou civil, sem sequer ter a fundamental informação de que sua aplicação só foi bem-sucedida num determinado país” em virtude de que o seu sistema judiciário e a sua sociedade detinham características determinantes para que a referida instituição fosse implementada com sucesso. Na realidade, por outro lado, não se pode olvidar que a mesma estrutura institucional transplantada de um país para outro pode gerar impactos totalmente diversos – inclusive efeitos colaterais negativos – em outros países que não dispunham das mesmas características do país paradigma (DUTRA, Deo Campos. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 39, p. 76-96, dez. 2018, p. 91). [...] No caso em tela, a análise comparada do juiz das garantias demanda a observância de outras questões, como, por exemplo, (i) a capacidade que o sistema judiciário brasileiro possui para a recepcionar o ‘Juiz de Garantias’ (e.g. contingente processual, bem como os recursos humanos e financeiros disponíveis); (ii) a proximidade e/ou vinculação institucional entre os órgãos de acusação e de julgamento nos países em análise; (iii) as regulamentações das competências do juiz das garantias nos países comparados. Em verdade, torna-se também imprescindível analisar justamente as experiências comparadas que foram infrutíferas, nas quais a instituição foi implementada, porém não obteve os resultados esperados e/ou foi posteriormente extinta.” [BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**, p. 25-27.]

⁶⁸ PEREIRA, op. cit., p. 46.

preliminar e o juiz do processo não se embasa nem depende da comprovação de que o modelo de jurisdição una em primeiro grau, tradicionalmente aplicado no Brasil, ensejaria vieses ou defeitos de parcialidade.

O verdadeiro fundamento do juiz das garantias é a qualificação da atuação jurisdicional no controle sobre a legalidade da investigação e na salvaguarda dos direitos e garantias dos envolvidos no procedimento penal. O impulso do instituto é no sentido do aprimoramento nas funções jurisdicionais de controle e de garantia exercidas na investigação criminal.

Trata-se de uma busca de aperfeiçoamento do sistema de justiça penal, na direção de qualificar o exercício das funções judiciais no âmbito, sobretudo, da fase preliminar investigativa. O incremento de qualidade na função jurisdicional se assenta, em boa medida, na especialização do órgão judicial encarregado de controlar a legalidade de medidas investigativas e o respeito das garantias individuais, o que agrega uma tendência de uma otimização no cumprimento dessas funções.

Tudo posto, embora a assunção de uma certa vertente da doutrina de que a proteção da imparcialidade do órgão julgador não corresponda a uma justificativa hígida à nova medida de repartição de competência em razão da matéria, e embora também o trâmite legislativo precipitado e as supostas inconstitucionalidades a serem acolhidas ou rechaçadas pelo plenário do Supremo eivem a recepção do juízo das garantias de controvérsias, sua natureza e finalidade são claros, pelo que vem insculpido no *caput* do atual art.3º-B do CPP e os limites funcionais consecutórios previstos na sequência do texto legal. Ora pois, já positivado, integrante e alicerce da sistematização do modelo acusatório de processo penal declarado, resta adiantarmo-nos no entendimento quanto à aplicabilidade prática da implementação do instituto segundo sua presente disposição, enquanto não se chegue a um desenlace jurisprudencial definitivo.

4. DA VIABILIDADE PRÁTICA DE IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Sobre o tema deste terceiro capítulo, torna-se às avaliações realizadas pelo Grupo de Trabalho, montado conforme o estabelecido pela Portaria CNJ nº 214/19, para levantamento de dados, através de consulta pública aos diferentes entes partícipes do sistema de justiça penal para o recolhimento de sugestões, e confecção das conclusões do estudo acerca dos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 e os desafios a ela relacionados no tocante, principalmente, à exequibilidade da implementação do juízo das garantias perante o Poder Judiciário, em se tratando da adequação à realidade brasileira, além da proposição de ato normativo a

regulamentar este processo⁶⁹, ressalvado o objetivo de elaborar diretrizes de política judiciária para a implantação, estruturação e funcionamento do juízo instituído que respeitem as particularidades de cada Estado e de cada tribunal, tudo de acordo com o art. 3º-E, *caput*, do CPP. De modo que, diante de tais providências, caso o juízo das garantias seja declarado constitucional, o Poder Judiciário esteja pronto para implementá-lo.

Encerradas as atividades em 30 de junho de 2020 – quando já em trâmite as ADI's supracitadas –, publicou-se relatório onde o Grupo de Trabalho concluiu favoravelmente pela adoção do 'juiz das garantias' à feição dada pela lei, após considerações quanto à sua conformidade – inclusive sob o panorama processualístico latino-americano⁷⁰ – com o modelo constitucional acusatório e a bagagem teórico-científica que enxerga na figura jurídica meio salutar de preservação da imparcialidade do órgão judicante, mediante o qual representa profunda mudança na concepção do processo penal brasileiro.

Devido a sua relevância no contexto das reformas do processo penal e porque ganha notoriedade na concepção de um modelo adversarial autêntico, o “juiz das garantias” é um instituto-chave para a percepção de que o processo penal moderno há de corresponder a exigências de uma prestação jurisdicional que seja, efetivamente, neutra e comprometida com o equilíbrio das partes ao longo de toda a relação processual.

⁶⁹ Ressalva-se em relatório: “A proposta de resolução promove o efetivo desempenho da atribuição deste Conselho, sem ferir a esfera da autonomia dos Tribunais, tampouco invadindo matéria de competência legislativa, limitando-se a regulamentar parâmetros gerais, previamente contemplados na lei.” [BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A implementação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro.** Grupo de Trabalho com propósito de desenvolver estudos relativos aos efeitos e impactos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 junto aos órgãos do Poder Judiciário, instituído pela Portaria n. 214, de 26 de dezembro de 2019. Brasília, junho de 2020, p. 33].

⁷⁰ “Como explica Maya, o Código de Processo Penal da província argentina de Córdoba, em 1939, sob a influência de autores europeus continentais, comprometidos com a limitação dos poderes públicos em face do cidadão no Estado de Direito, foi o primeiro a romper efetivamente com a matriz inquisitória herdada, entre os povos latino-americanos, sobretudo dos Códigos de Processo Penal italiano de 1913 e 1930 e da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* espanhola de 1882. A reforma da lei processual penal de Córdoba serviu de modelo às alterações legislativas na matéria por toda a América Latina, ocorridas por ocasião da superação dos regimes autoritários e de exceção, de organização civil e militar [...]. Silveira também situa as reformas dos códigos de processo penal de Colômbia (2005), Honduras (2002), México (2008), Nicarágua (2001), Peru (2006), República Dominicana (2004) e novamente Argentina (1991 e 2016) entre aquelas voltadas à implantação de um sistema acusatório nesses países. Ainda não se pode olvidar a reforma processual penal no Uruguai (2015), a demonstrar que, independentemente do espectro político do corpo governativo dessas nações, desde os neoliberais chilenos até os progressistas uruguaios, a adoção de um processo penal acusatório é uma marca da democracia jurídica, em oposição ao autoritarismo do sistema inquisitorial até então vigente em cada qual desses países. Duas são as principais e codependentes novidades procedimentais dessa ruptura latino-americana com o sistema inquisitório, na tentativa de se implantar, enfim, a acusatoriedade constitucionalmente demarcada: primeira, a separação radical da fase administrativo-investigativa em relação à fase jurisdicional processualizada, a primeira supervisionada por um juízo das garantias; segunda, a instalação de um procedimento de conhecimento baseado em audiências, calcado, pois, na técnica da oralidade. A Lei Federal brasileira 13.964/2019 inseriu no CPP brasileiro apenas a primeira delas, a saber, o juízo das garantias.” [BRASIL. Defensoria Pública da União (DPU). **Nota técnica**, p. 1-2].

[...] a implementação do “juiz das garantias” permite conferir máxima efetividade à imparcialidade, vetor basilar do exercício da função jurisdição e verdadeira garantia fundamental implícita, decorrente do princípio do juiz natural, do devido processo legal e do acesso à ordem jurídica justa.⁷¹

Com efeito, ao contrário de demandar uma inaudita estrutura no âmbito do Poder Judiciário, porque propriamente não importa na criação de nova atividade, o instituto reclama apenas – segundo o relatório –, além da inerente transmutação do paradigma que orienta a atuação pré-processual, a redistribuição de competências de magistrados atuantes em comarcas da justiça estadual e subseções da justiça federal. Eis que esta adequação pode ser auferida com a reorganização do arranjo de funções já existentes; sem a necessidade, portanto, da edição de regras de organização judiciária por parte de cada ente federado, visto tratar-se, neste caso, de simples repartição de atribuições, apartando-as e aparelhando-as de forma mais otimizada e completa – o que está incluso na matéria pertinente e própria da competência legislativa da União. Pois:

[...] requer-se apenas medidas que promovam uma adequada gestão das atribuições judiciárias e reorganização administrativa dos territórios, para que se garanta o adequado provimento da prestação jurisdicional, em face de um novo contexto em que “investigação penal” e “julgamento da causa” são atividades que devem concernir a juízes diferentes.⁷²

Entretanto, não há de se olvidar as distintas realidades e contextos em que se inserem as unidades jurisdicionais distribuídas ao longo da continental dimensão territorial do Brasil, de tal forma que seria inviável conceber uniformemente a implantação do juízo das garantias, assentado em um mesmo concerto ou substrato organizacional aplicável para todas as comarcas e seções do sistema de justiça estadual e federal dentro do território nacional. Mister foi, portanto, a ponderação quanto às particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras locais; em especial, daquelas unidades judiciárias que contam com um único juízo com competência criminal, assim como a administração dos processos físicos, em vias de digitalização⁷³.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A implementação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro.**, p. 10-20.

⁷² Ibid., p. 22.

⁷³ “Trata-se, em verdade, de decorrência da própria função institucional do Conselho Nacional de Justiça - expressamente prevista no art. 103-B, §4º, VI, CF18 e no art. 4º, XI, do RICNJ19 - e que pressupõe a padronização e adoção de modelos relacionados aos atos processuais, bem como a progressiva qualificação da gestão da informação, considerando o uso, em nível nacional, de sistemas informatizados unificados.” [ibid., p. 39-40].

De fato, segundo o relatório, quase um terço das comarcas e seções judiciárias gozam de mais de uma unidade jurisdicional com competência criminal, as quais, entretanto, arrogam mais da metade dos novos casos e procedimentos investigatórios. A seu turno, apesar de as comarcas da Justiça Estadual com vara única corresponderem a 59% do total, respondem por apenas 17% dos casos novos. Já na Justiça Federal, as seções judiciárias com varas únicas equivalem a 56% do total, recebendo 26% dos novos casos⁷⁴. Situação essa em que, no entender do CNJ, o avanço do processamento eletrônico do acervo poderá contribuir para a simplificação da implantação do ‘juiz das garantias’, de modo que sua viabilidade não estará comprometida, desde que procedida planejada e particularizadamente.

Para tanto, dado a expressividade dos atuais artigos 3º-D, *caput* e parágrafo único, e 3º-E do CPP, o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho e as sugestões colhidas na consulta pública centraram-se prioritariamente na composição de funções entre juízos e juízes que militarão na fase pré-processual, a partir do critério da quantidade de varas de competência criminal nas comarcas/subseções judiciárias, conforme o qual se apresentam localidades (a) com varas únicas; (b) com mais de uma vara, mas somente uma com competência criminal; e (c) com mais de uma vara com competência criminal.

Preliminarmente, a Procuradoria Geral da República, em parecer enviado em resposta ao ofício do CNJ⁷⁵, ressaltou que a implementação do juízo das garantias deverá valer somente em relação aos processos que correm perante o primeiro grau de jurisdição, excluindo-se as ações penais de competência originária dos tribunais superiores, regulados pelo rito da Lei nº 8038/90 – matéria esta já em discussão no STF, no trâmite das ADI’s. Em complementação, a OAB pontua também que “as mesmas razões que justificam a separação das funções de juiz das garantias, de um lado, e juiz da instrução e do julgamento, de outro, em primeiro grau, também impõem a segregação das mesmas funções, especialmente em relação ao relator”⁷⁶. Igualmente, a PGR aconselha a não aplicação do juízo das garantias em se tratando de processos com ritos próprios, como aqueles dos juizados criminais, lei Maria da Penha e Tribunal do Júri.

⁷⁴ Ibid., p. 27.

⁷⁵ BRASIL. Procuradoria-geral da República (PGR). **Estruturação e implementação do juiz das garantias e do julgamento colegiado de 1º grau**. Ofício n 4/2020/PGR. Brasília, 9 de janeiro de 2020, p. 3.

⁷⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Estruturação e implementação do juiz das garantias e do julgamento colegiado de 1º grau**. Ref. Processo nº 49.0000.2020.000002-6. Brasília, 10 de janeiro de 2020, p. 1.

Além disso – outra matéria em pauta no Supremo –, advertiu-se que os Tribunais deverão estabelecer um regime tanto de aplicação para as futuras investigações e processos penais quanto de regras de transição para investigações e processos em curso.

A DPU, a fim de que se normatize o tema para a uniformização das condutas judicantes em todas as unidades jurisdicionais brasileiras, sugeriu que, para assinalar o correto momento procedimental do recebimento da denúncia nos termos do *caput* art. 3º-C do CPP, o artigo 399 do CPP seja o marco interruptivo das atividades do Juízo de Garantias, o qual se incumbirá da análise de cabimento de aplicação das hipóteses dos artigos 396, 396-A e 397 do CPP à ação criminal que estiver sendo apreciada, e que, recebida a denúncia ou queixa, o ato de impulso oficial para dar início à fase instrutória seja do juízo de instrução e julgamento⁷⁷. Preocupa-se ainda com o alcance normativo conferido ao §§ 2º e 3º do artigo art. 3º-C do CPP, no que se refere a apreciação pelo juiz processante das questões pendentes e reexame da necessidade das medidas cautelares em curso, para que se dê compatibilidade entre isto e a finalidade do instituto do juízo das garantias, afastando aquele magistrado dos elementos informadores da apuração preliminar – logo, dos autos do inquérito –, na medida em que tome conhecimento dos atos decisórios do juiz das garantias, sem, todavia, ter acesso a sua fundamentação nem aos atos de investigação perpetrados e nela referidos⁷⁸.

Ora, propriamente quanto à organização judiciária e modelos propostos para balizar os Tribunais no âmbito da Justiça Estadual e Federal na reorganização administrativa necessária à assimilação e composição do juízo das garantias, não obstante as três situações mencionadas segundo o critério da quantidade de varas de competência criminal nas comarcas/subseções judiciárias, a minuta de resolução desenvolvida adotou dois parâmetros, a fim de contemplar todos os contextos de implantação dos desígnios legais: comarca/subseção judiciária com mais de uma vara (art. 3º) e comarca/subseção judiciária com vara única (art. 4º)⁷⁹.

⁷⁷ BRASIL. Defensoria Pública da União (DPU). **Nota técnica**, p. 15.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 16.

⁷⁹ “Art. 3º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por: I – especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias; II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; III – rodízio entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária; e IV – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária. Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de: I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; II – rodízio entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara; e III – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.” [BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A implementação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro.**, p. 47].

Isto por conta de ter-se considerado, em última análise, que as *localidades com mais de uma vara, mas somente uma com competência criminal*, amoldam-se a uma das outras duas categorias, a depender da opção que se adote por cada tribunal quanto a se restringir ou não a função do juiz das garantias a vara que possua originalmente competência criminal, em que pese se proponha preferencialmente a atribuição a juízos que já a concentrem – desde logo afinados, portanto, à realidade própria e específica do processo penal, relevante à eficiência no exercício da função jurisdicional. Neste sentido, seriam extensíveis às localidades com mais de uma vara, das quais apenas uma com competência criminal, as mesmas disposições concernentes às *localidades com vara única*.

Assim sendo, relativamente às comarcas e subseções judiciárias *com mais de uma vara*, propôs-se quatro modelos: a especialização, a regionalização, o rodízio entre juízos e o rodízio entre juízes. Já às comarcas e subseções judiciárias *com vara única*: a regionalização, o rodízio entre juízos e o rodízio entre juízes. A partir dessa conformação, explica o relatório⁸⁰:

O primeiro deles (especialização) se refere à transformação de vara, a fim de conferir atribuições do “juiz das garantias” a uma única unidade jurisdicional.

A regionalização, por sua vez, também representa a concentração da competência do “juiz das garantias” em Vara ou Núcleo/Central, que abrangerá limite territorial com duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias, fixado pelo Tribunal.

O terceiro modelo é o rodízio entre juízos que pode adotar parâmetros diversificados para a sua instituição: designações pré-estabelecidas, a exemplo do regime de substituição; regime de plantão já fixado; distribuição aleatória via sistema; forma regionalizada, ou seja, entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.

O último modelo contemplado é o rodízio entre juízes, que pode ser estipulado a partir dos mesmos critérios aplicáveis ao rodízio entre juízos.

Ademais, embora há de se reconhecer os acentuados obstáculos que enfrentam as localidades de rincões mais distantes e de difícil acesso – compostas, em regra, por varas únicas –, valendo-se especialmente da virtualização dos procedimentos com a utilização de sistema eletrônico para a instrumentalização do juízo das garantias de forma simplificada e eficiente, corrobora-se a possibilidade de salutar continuidade do exercício da jurisdição com menores custos financeiros, sem exigir gastos adicionais por parte dos Tribunais, dentro do atual modelo acusatório legalmente chancelado.

⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A implementação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro.**, p. 36.

Por essa razão, a resolução prevê que o Conselho Nacional de Justiça disponibilizará aos órgãos do Poder Judiciário sistema para a tramitação eletrônica dos atos sob a competência do “juiz das garantias”, promovendo, para tanto, a atualização do módulo criminal do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. [...]

Ademais, a partir da previsão normativa, o Conselho Nacional de Justiça assumirá o compromisso de oferecer gratuitamente aos Tribunais brasileiros as ferramentas tecnológicas necessárias para a implantação do instituto do “juiz de garantias”, cumprindo com excelência sua missão constitucional, em atenção ao objetivo de dar suporte técnico e material à implementação das políticas judiciais emanadas a partir de seus atos normativos. [...]

Importante destacar que o art. 11 da minuta de resolução cuidou de apontar as funcionalidades que devem ser disponibilizadas no referido sistema de modo a assegurar o registro e a tramitação dos procedimentos necessários, em conformidade com as disposições inseridas pela Lei nº 13.964/2019.⁸¹

Prosseguindo, em caráter complementar, a minuta de resolução atenta-se em trazer parâmetros de atuação do magistrado quanto ao direito de imagem da pessoa presa, segundo o previsto no art. 3º-F do CPP, o qual dispõe caber ao juízo das garantias, em conformidade com sua função precípua patenteadas no *caput* do art. 3º-B do mesmo Código, “assegurar o cumprimento das regras para tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão”. Isto para que “a divulgação das informações atenda a propósitos legítimos relacionados à persecução penal, com base em critérios de necessidade e proporcionalidade”⁸².

Outrossim, no bojo das atribuições do juízo das garantias – ao qual compete a realização das audiências de custódia (art. 3º-B, II, do CPP) –, efetuam-se ajustes decorrentes da inserção deste órgão jurisdicional no contexto procedimental previsto na nova redação do art. 310 do CPP (sobre a promoção de audiência de custódia em até 24 horas após a realização de prisão em flagrante, com intuito de se avaliar sua legalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade, além da apuração acerca da integridade pessoal do preso), assim como resultantes da própria maturação e experiência adquiridas com a prática penal, a fim de “explicitar aspectos relevantes e inerentes à realização dessas audiências, evitando a desnaturação do instituto, de modo a resguardar suas finalidades intrínsecas”⁸³. Pois, a apresentação pessoal do preso, sem demora, a um juiz em sede de audiência de custódia

⁸¹ Ibid., p. 37-38.

⁸² Ibid., p. 41.

⁸³ Ibid., p. 42.

configura, no âmbito do juízo das garantias, importante instrumentalidade a um direito fundamental assentado em diplomas internacionais de direitos humanos.

Enfim, segundo essas proposições, contempladas na minuta de resolução integrante do relatório desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, entendeu-se pela viabilidade prática da implementação do juízo das garantias perante o Poder Judiciário brasileiro, que, no entanto, perdura inerte enquanto se aguarda a decisão do plenário do STF sobre a sua constitucionalidade.

5. CONCLUSÃO

O objetivo central deste trabalho foi o de analisar o instituto do juiz das garantias, segundo as funções e reserva de jurisdição a ele atribuídas pela Lei nº 13.964/2019 face ao intento precípuo de asserção da imparcialidade judicial dentro do sistema acusatório brasileiro, com substancial alteração da normatividade e contextura da persecução penal; face também à efetividade da implementação do juízo das garantias na realidade jurisdicional brasileira, no que tange a compatibilidade constitucional do instituto, bem como a sua exequibilidade, a partir da organização jurisdicional vigente. De modo que, com base nas considerações feitas, é possível formular algumas delimitações conclusivas acerca das motrizes.

Apesar de não ser uma exclusividade ou extravagância legislativa brasileira, o instituto do juízo das garantias tal qual elemento do devido processo penal de sistema acusatório provoca reações contrárias que desnudam, em grande parte, o desconhecimento – direcionado ou não – sobre sua importância, especialmente no quadro de um país periférico, cuja tradição jurídica inquisitória subsiste a despeito das evoluções teóricas da Constituição de 1988 e de normas internacionais sobre direitos humanos, notadamente o Pacto de São José da Costa Rica. Tenta-se, transversalmente, obnubilar a relação entre este novo personagem processual e a isenção inerente ao legítimo exercício da função jurisdicional, mormente como uma iniciativa válida e estimuladora no intento de superar orientações ainda presentes no atual CPP incôgruas com o Estado Democrático de Direitos, em que pese também nossa protelação em legislar uma reforma global deste código, ao invés dos remendos normativos que, por bem intencionados, ainda deixam a salvo incompatibilidades sistêmicas.

Em se tratando do juízo das garantias, a modificação é significativa pois compreende o afastamento definitivo do judiciário da etapa investigativa – a cargo exclusivo do Ministério Público – e a precisa separação da atuação do julgador nas duas fases da persecução penal de primeiro grau, ainda que em modelo aquém, distinto de outros países latino-americanos, que experenciam outras estruturas produtoras de resultados positivos. Constitui, portanto, importante passo para a conformidade do ordenamento jurídico pátrio com a cariz acusatória, porque sobressalta o papel de evitar que a investigação criminal pelo aparato estatal percorra à margem de qualquer controle jurídico e democrático e resulte em imputações ou exposições insubsistentes, temerárias, despropositadas ou excessivas; entretanto, necessita de medidas complementares, dentre elas, uma reeducação processualística de todos os atores processuais.

Nessa linha, a secessão entre juízo das garantias e juízo da instrução e julgamento impede a poluição do órgão julgador da causa por elementos investigativos dos quais não pode nem deve ter ciência. Tal incremento técnico não sucede de uma suspeição prévia relativamente à pessoa do magistrado, sim da elucidação jurídico-científica segundo a qual a imparcialidade não representa uma característica subjetiva ou personalíssima do juiz, mas, na verdade, uma equidistância fundamental quanto aos polos do contraditório (acusação e defesa) por parte do legítimo decisor – porque terceiro desinteressado –, a quem se veda qualquer iniciativa, complementação ou gestão probatória.

Outrossim, o deslocamento de um órgão da jurisdição com reserva funcional no controle sobre a legalidade da investigação e na salvaguarda dos direitos e garantias dos envolvidos no procedimento penal atende a uma estratégia de qualificação da atuação jurisdicional criminal, que se assenta na inerente especialização nas matérias concernentes à fase preliminar investigativa, o que agrega uma tendência de otimização no gerenciamento do respectivo processo operacional. Na direção de aprimorar o exercício das funções judiciais no âmbito dessa etapa da persecução, qualifica-se num todo o sistema de justiça penal.

Reitera-se aqui, portanto, de forma expressa, que a consolidação de um modelo constitucional e processualmente orientado pelo princípio acusatório, a otimização da atuação da jurisdição criminal e a manutenção do afastamento do magistrado em relação ao objeto do processo endossam a instituição da figura do juiz das garantias.

Ademais, no que se refere à constitucionalidade do juízo das garantias nos moldes da Lei nº 13.964/2019, visto que nela se focaliza seu papel judicante como garante de direitos fundamentais do investigado, sobretudo daquele que se encontrar aprisionado, e se ressalva o peso da necessidade de preservação da imparcialidade do juiz ao longo de todo o curso de persecução, o conteúdo das alterações legais vem em boa hora desenvolver o processo penal brasileiro, adequando-o mais rigorosamente à nova ordem constitucional e aos marcos humanitários. Disto se entende a consolidação da condição do investigado/acusado como sujeito processual, titular de direitos e garantias que devem ser tutelados pelo Poder Judiciário e balizar sua atuação. Nada diferente disso guarda compatibilidade com os princípios processuais constitucionais, que prezam pela indisponibilidade das liberdades individuais sem que se haja motivos penais contundentes para a ingerência da coerção estatal.

Por isso, frente a tais propósitos, que visam conduzir o sistema jurisdicional penal “a índices menos irracionais do que os suportados na realidade brasileira, quer quanto ao respeito

aos direitos humanos e fundamentais dos envolvidos em um caso penal (principal foco jurídico do problema), quer quanto à melhor aplicação dos recursos públicos na gestão da custosa e ainda crescente máquina penal-penitenciária, com retorno utilitarista eficiente ao povo que a custeia (focos administrativo, econômico e sociológico do problema)”⁸⁴, é que se deve sopesar as críticas acerca da implementação e exequibilidade do juízo das garantias, como as relativas ao aumento orçamentário e aos esforços na reorganização judiciária. Pois, uma reforma de tal porte há de exigir uma mudança de cultura e de estruturas, em que todos os Poderes devem estar comprometidos, em prol daqueles propósitos e benefícios.

Por tudo isto, fazemos votos para que o juízo das garantias seja declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

⁸⁴ BRASIL. Defensoria Pública da União (DPU). **Nota técnica**, p. 6.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **O juiz das Garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Porto Alegre, n° 40, 2011, online. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edi-cao040/Mauro_andrade.html. Acesso em: 03 jan. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Ao grupo de trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, destinado a analisar os impactos da lei nº 13.964/2019**. Brasília, 10 de janeiro de 2020.

BONAVIDES, P. (Org.); MIRANDA, Jorge (Org.); AGRA, Walber de Moura (Org.). **Comentários a Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 575

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A implementação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro**. Grupo de Trabalho com propósito de desenvolver estudos relativos aos efeitos e impactos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 junto aos órgãos do Poder Judiciário, instituído pela Portaria n. 214, de 26 de dezembro de 2019. Brasília, junho de 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/portaria214.pdf>. Acesso em: 16/10/2022

_____. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Parecer da sobre o Projeto de Lei nº 6.341, de 2019. Relator: Senador Marcos do Val. Brasília, 10 de dezembro de 2019.

_____. **Decreto-lei nº 3.689**. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Código de Processual Penal.

_____. Defensoria Pública da União (DPU). **Nota técnica** – Sobre a implementação do juízo das garantias e do juízo colegiado de primeiro grau no sistema jurisdicional penal brasileiro, conforme Leis Federais 13.964/2019 e 12.694/2012.

_____. **Lei nº 13.964**. Brasília, 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Exposição de motivos do código de processo penal**. Min. Francisco Campos. Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1941.

_____. Procuradoria-geral da República (PGR). **Estruturação e implementação do juiz das garantias e do julgamento colegiado de 1º grau**. Ofício n 4/2020/PGR. Brasília, 9 de janeiro de 2020.

_____. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro(a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, protocolado em 27 de dezembro de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF**. Requerente: Partido Trabalhista Nacional e Outro(a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, protocolado em 30 de dezembro de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300/DF**. Requerente: Partido Social Liberal. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, protocolado em 02 de janeiro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, protocolado em 20 de janeiro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Juiz das garantias [recurso eletrônico]: bibliografia, legislação e jurisprudência temática** / Supremo Tribunal Federal. – 2. ed. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares** (trad. Carla Roberta Andreassi Bassi). Servanda, 2000, p. 99.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**, de 04 de novembro de 1950.

FACHIN, Odília. **Fundamentos da Metodologia Científica: noções básicas em pesquisa científica**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://www.metodologiacientifica.org/tipos-de-pesquisa/pesquisa-bibliografica/>>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GALDINO, Veralúcia Pereira; BERNANDES, Wederlaine Maria de Oliveira. **O juiz de garantias e sua aplicabilidade na estrutura jurisdicional vigente**. Artigo (Graduação em

Direito) – Universidade UNA da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação, orientadora: Professora Rosimaire Cassia dos Santos, 2021.

GOMES, Abel Fernandes. "**Juiz das garantias**" : **inconsistência científica; mera ideologia** - como se só juiz já não fosse garantia. Revista CEJ. n. 51, v. 14, 2010, p. 98-105.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo – primeiros estudos. 8ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, v. 275, 2020, p. 66.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. **Estudo e crítica do "juiz das garantias"**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 111, v. 22, 2014. p. 227-260.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, e-book, 2019.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz Daniel Herlin. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Revista Due In Altum - Cadernos de Direito, vol. 8, nº 16, set-dez. 2016.

MATTOS, Yasmin Gonçalves Proença de. **A eficácia do juiz das garantias no processo penal brasileiro: a busca pela proteção da imparcialidade objetiva**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

MELO, Juscelino Oliveira de. **Juiz de garantias: da implantação à suspensão** – uma discussão. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

PEDRO, Lenza. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª Ed. revista atualizada e ampliada, Editora Saraiva, 2011, pg. 199.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Juiz das Garantias: Dissonância cognitiva e imparcialidade objetiva**. Uma apreciação sobre os fundamentos para a reestruturação do processo penal brasileiro. Revista CEJ, Brasília, ano XXIV, n. 80, p 35-52, jul./dez. 2020.

PRADO, Geraldo. **Processo penal e direitos humanos: A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Lumen Júris, Rio de Janeiro. 3. ed. 2005.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Estruturação e implementação do juiz das garantias e do julgamento colegiado de 1º grau**. Ref. Processo nº 49.0000.2020.000002-6. Brasília, 10 de janeiro de 2020.

RITTER, Ruiz Daniel Herlin. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 195 folhas, 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Alguns aspectos do juiz de garantias na lei nº 13.964 e as dificuldades quanto a sua implementação**. Revista Síntese de direito penal e processual penal. n. 120, v. 19, 2020. p. 60-69.

ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral I**. 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal e processual penal e filosofia do direito**. Org. Luís Greco. Ed. Marcial Pons, 2013.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal?** Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental (Tradução por José Danilo Tavares Lobato). Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 364.

THUMS, Gilberto, **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TOLDO, Nino Oliveira. **Juiz das garantias: como implementá-lo?** Artigo digital. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 30, nº 350, janeiro de 2022, p. 4-5.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

VÁZQUEZ SOTELO, José-Luís. **El principio acusatorio y su reflejo en el proceso penal español**. Revista Jurídica de Cataluña, 1984-2, pp. 93-135.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 3 ed, ver. e atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 156.